



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA

KELLY LAYANE DE PAULO MARQUES

**O CASO DA BOATE KISS: ANÁLISE À LUZ DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO**

João Pessoa

2025

KELLY LAYANE DE PAULO MARQUES

**O CASO DA BOATE KISS: ANÁLISE À LUZ DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr^a. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

João Pessoa

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M357c Marques, Kelly Layane de Paulo.

O Caso da Boate Kiss: análise à luz da duração
razoável do processo / Kelly Layane de Paulo Marques. -
João Pessoa, 2025.

55 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Mierelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Processo penal; Pena; Direito ao esquecimento. I.
Mierelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 343

KELLY LAYANE DE PAULO MARQUES

**O CASO DA BOATE KISS: ANÁLISE À LUZ DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr^a. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 10 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



Prof^a Dr^a. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES

(ORIENTADORA)

Karolina Karla Costa Silva
Bela. KAROLINA KARLA COSTA SILVA

(AVALIADORA)

Rayssa Felix de Souza
Prof. Ms. RAYSSA FELIX DE SOUZA

(AVALIADORA)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal de 1988, e sua aplicação nas cortes brasileiras, em especial nos processos penais; busca -se responder ao questionamento: o direito à razoável duração do processo é efetivo no ordenamento jurídico brasileiro?. Para tanto, utiliza-se como estudo de caso o trâmite processual da tragédia da Boate Kiss, que ocorreu em 27 de janeiro de 2013, que vitimou mais de duzentas pessoas e gerou ampla comoção social. Inicialmente, aborda-se a tese do direito ao esquecimento, verificando sua recepção nos tribunais brasileiros. Para subsidiar a argumentação, analisa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 1.010.606/RJ, que trata sobre a temática e sua relação com o trâmite processual. Em seguida, apresenta-se uma linha do tempo dos principais eventos que integram o caso da Boate Kiss, analisa-se a relação entre o transcurso temporal e a pena imposta, propondo-se uma interpretação que tangencia o aspecto temporal – demora do processo ou do Estado Juiz em prestar a tutela jurisdicional, para a concepção de uma verdadeira pena. Nesse ponto, também se examina o impacto que a demora estatal gera em relação às partes. No mesmo sentido, averigua-se a evolução do princípio da razoável duração do processo em âmbito internacional, com ênfase nos tratados ratificados pelo país, e de que modo a teoria do não prazo opera no direito brasileiro. Conclui-se, portanto, que embora previsto na CF/88 e em tratados internacionais subscritos pelo Brasil, o direito à razoável duração do processo não possui aplicabilidade na realidade do Judiciário Brasileiro, em vez disso, a demora jurisdicional funciona por si só como verdadeira pena, situação que exige mudança em relação à cultura jurídico dos sujeitos que compõem o sistema de justiça criminal, com o fim de fazer valer, na prática, o princípio constitucional, como também na esfera legislativa, objetivando definir em que consiste a duração razoável do processo, mediante a fixação de prazos e/ou de sanções no caso de descumprimento.

Palavras-chaves: tempo; processo; pena; direito ao esquecimento.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the right to a reasonable length of proceedings, as established in Article 5, item LXXVIII of the 1988 Federal Constitution of Brazil, and its application in Brazilian courts, particularly in criminal cases; it to answer the following question: Is the right to a reasonable length of proceedings effective in the Brazilian legal system? . To this end, the procedural course of the Boate Kiss tragedy, which occurred on January 27, 2013—claiming the lives of over two hundred people and generating widespread public outcry—is used as a case study. Initially, the paper addresses the right to be forgotten, examining how this concept has been received by Brazilian courts. To support the argument, the decision of the Federal Supreme Court in RE 1.010.606/RJ is analyzed, as it discusses this theme and its relation to legal proceedings. Next, a timeline of the main events in the Boate Kiss case is presented, followed by an analysis of the relationship between the passage of time and the penalty imposed. The paper proposes an interpretation that touches on the temporal aspect—the delay of the proceedings or of the judicial branch in delivering justice—as constituting a form of punishment in itself. At this point, the impact of state delay on the parties involved is also examined. In the same vein, the evolution of the principle of reasonable duration of proceedings in the international context is explored, with an emphasis on treaties ratified by Brazil and how the theory of the absence of deadlines operates in Brazilian law. The conclusion reached is that, although provided for in the 1988 Federal Constitution and in international treaties signed by Brazil, the right to a reasonable length of proceedings lacks effective applicability in the reality of the Brazilian judiciary. Instead, judicial delay functions as a form of punishment in itself. This situation demands a cultural shift among the legal actors who make up the criminal justice system, in order to enforce the constitutional principle in practice, as well as legislative action to define what constitutes a reasonable duration of proceedings, through the establishment of deadlines and/or sanctions in cases of noncompliance.

Keywords: time; proceedings; punishment; right to be forgotten.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. O Direito ao Esquecimento e sua aplicabilidade no direito brasileiro	10
2. Análise do Caso da Boate Kiss:	16
3. O direito processual brasileiro e o tempo como pena:	27
3.1. A pretensão de celeridade com a tramitação online dos processos:	30
3.2. O caso da Boate Kiss como exemplo simbólico do estigma processual	32
4. A exigência de prazos na legislação nacional e em instrumentos internacionais:	35
4.1. A teoria do não prazo e a ausência de regras no jogo.....	37
4.2. O art. 366 do Código de Processo Penal e a razoável duração do processo:.....	45
5. Conclusão:	49
Referências	51

Introdução

No dia 27 de janeiro de 2013, a Boate Kiss, em Santa Maria, foi tomada pelas chamas que vitimou 242 pessoas e deixou mais de 600 feridas. Referido episódio ficou marcado como um dos maiores incêndios ocorridos em território brasileiro. Passados 12 anos da tragédia, o caso ainda não encontrou uma solução no âmbito do Poder Judiciário, pois os réus, embora tenham sido julgados pelo Tribunal do Júri e condenados em 2021, ainda não receberam condenação definitiva, dado que a decisão foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça e novamente revertida por decisão do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2024.

A inspiração para análise de tal problemática surgiu com a leitura do livro “Direito Processual Penal”, de Aury Lopes Júnior, por ocasião da integralização dos créditos junto à disciplina de Processo Penal. O intento é reacender o debate em torno da legislação processual penal brasileira e sua adequação aos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, LXXVIII, a garantia à razoável duração do processo, isto é, que as ações propostas perante o Judiciário não se protraiam no tempo de forma indeterminada ou por período demasiadamente longa. Entretanto, o que se percebe é a incongruência entre o direito fundamental e a prática dos tribunais brasileiros, pois o trâmite processual, em especial o penal, se prolonga no tempo sem uma estimativa real de quando será findado, à exemplo, têm-se o supracitado caso da Boate Kiss, que perdura há 12 anos, sem uma sentença definitiva.

Nessa conjuntura, é interessante analisar a tese do direito ao esquecimento, que pode ser definida como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Mencionada tese não é aplicada em nosso ordenamento jurídico porque poderia vir a “censurar” o direito à informação e a liberdade de expressão, não podendo ser tomada como algo genérico, inerente a todos os indivíduos em qualquer situação jurídica, mas deve ser analisada caso a caso; de acordo com os critérios estabelecidos na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, no STF, em 2021. Embora não reconhecido pelos tribunais que o direito ao esquecimento é um direito individual ligado à intimidade e à privacidade, constituindo-se no poder de obstar certas informações pela passagem do tempo; é reconhecido que a (de)mora do Poder Judiciário em solucionar certos casos faz incidir a prescrição, como uma espécie de “esquecimento” do judiciário sobre o caso. Nesse último caso,

o prolongamento do processo por vários anos provoca a perda do *jus puniendi* (direito de punir) do Estado.

De acordo com o argumento supramencionado, o professor Aury Lopes Jr, explica que o Estado adota soluções compensatórias no processo, e entre elas está a sua extinção diante da (de)mora judicial (prescrição), pois em certos casos, há um verdadeiro direito de que as querelas sejam resolvidas em tempo hábil ou o acusado “esquecido”.

Para discussão da problemática apresentada, o presente trabalho se desenvolve em quatro capítulos. O primeiro discute o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no direito brasileiro, abordando a sua origem nos tribunais e as últimas decisões que definiram a aplicação do tema. O segundo capítulo analisa o Caso da Boate Kiss, servindo-se do critério metodológico temporal, mediante o estudo dos eventos mais importante que ocorreram no processo e das respectivas decisões proferidas pelo STF e STJ, consoante a demarcação de uma linha do tempo. O terceiro capítulo analisa a relação do direito processual brasileiro e o tempo como pena, busca investigar se o tempo do processo pode funcionar também como uma pena aplicada às partes, e não apenas ao acusado. Por fim, o quarto e último capítulo, investiga se há relação entre o direito processual e o direito internacional sobre a matéria, na busca de definição palpável sobre o denominado prazo razoável do processo. Nesse viés, analisa-se a origem do referido princípio e a sua influência no direito brasileiro.

A problemática, portanto, que encerra o presente estudo, consiste em saber como o princípio da duração razoável do processo opera no direito brasileiro; sua relação com o direito ao esquecimento; as intersecções com o direito internacional e sua aplicabilidade prática no emblemático caso da Boate Kiss.

Para a consecução dos objetivos propostos, a metodologia aplicada consiste no estudo de caso (Boate Kiss) e a correspondente análise jurisprudencial, além de pesquisa bibliográfica com vista a análise do princípio da duração razoável do processo.

1. O Direito ao Esquecimento e sua aplicabilidade no direito brasileiro

O debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil ganhou repercussão com o caso “Aída Curi”, que ocorreu em 1958. A família da jovem moveu uma ação cível contra a emissora de televisão “Rede Globo”. O motivo da judicialização ocorreu porque a emissora transmitiu em seu programa “Linha Direta” todo o caso criminal, retratando com detalhes a morte da jovem (violentada sexualmente e assassinada), bem como o conjunto de atos que integraram o trâmite processual, sem autorização da família Curi. Referido programa foi ao ar no ano de 2004.

Na ação proposta, a família da vítima protagonizou uma intensa batalha na justiça, buscando reconhecer o evento danoso, tanto dos danos materiais quanto morais, com fundamento no “direito ao esquecimento”, pois o caso já estava judicialmente encerrado e os responsáveis presos.

A tese jurídica do direito ao esquecimento abordada na ação parte-se da premissa de que esse é um **direito subjetivo material do indivíduo**, porque uma vez que tem como fim obstar, pela razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos, e sua posterior publicação, obtidos de forma lícita, que tenham como conteúdo matéria que pode denegrir a imagem pessoal e em sociedade do indivíduo, ou que possam reviver emoções conflituosas e que retirem o bem-estar pessoal do indivíduo/grupo. Diz-se que o direito ao esquecimento pode ser determinado como um direito subjetivo¹ porque este se conceitua como o direito personalizado e individual que reflete na situação concreta em sociedade, o conteúdo da norma não é apenas teórico, mas também passa a prever consequências jurídicas – no caso, a faculdade do indivíduo de obstar a veiculação dos fatos.

O direito ao esquecimento, que engloba o direito à vida privada e à intimidade, confronta de forma direta o direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição e Código Civil, considerado uma das garantias fundamentais do indivíduo. Isto ocorre porque os direitos à privacidade e intimidade proporciona ao cidadão o livre-arbítrio de escolher o que expõe ou não para a sociedade. Entretanto, a primazia da liberdade de expressão permite que a informação que foi útil ou nem mesmo isto, mas foi amplamente divulgada ao corpo civil em

¹ Nader, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: [\(28\) Introdução ao Estudo do direito - Paulo Nader \(2014\)](#). Acesso em: 26 abr. 2025.

algum momento social retorne ao debate social sem que ocorra um ponderamento dos possíveis efeitos que isso pode trazer àquele que protagoniza a informação ou que está nela inserida.

A controvérsia culminou no **Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral de n. 1.010.606/RJ** no **Supremo Tribunal Federal (STF)**. O julgamento do recurso pela Corte Suprema foi finalizado em 2021, que decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso e indeferir o pedido de reparação de danos, estabelecendo a seguinte tese:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (grifo próprio), vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).²

Conforme exposto, o STF decidiu que a ideia de um direito ao esquecimento não deve ser aceita no nosso ordenamento jurídico, pois seria uma prerrogativa para a limitação do direito de liberdade de expressão de forma genérica, quando em verdade cada caso deve ser analisado isoladamente, tendo como máxima a primazia do interesse público.

Dessa forma, é perceptível que o STF realizou uma análise de valoração entre os direitos do indivíduo, colocando em destaque o direito à liberdade de expressão, que não pode ser cerceado de forma ampla. Em verdade, entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade deve-se analisar caso a caso, pois pela primazia do interesse público, prevalece aquele que é mais benéfico ao corpo social.

² BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Brasília, 20 de maio de 2021.** Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11 fev. 2021. DJ N. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> >. Acesso em: 11 nov. 2024

A análise dessa decisão é particularmente relevante na era digital, dado que a informação é amplamente acessível e globalizada através dos dispositivos conectados à internet e das redes sociais, na qual a informação é disponibilizada aberta e facilmente.

Nessa linha de raciocínio, o Ministro Dias Toffoli, ao proferir seu voto no RE acima referido, refletiu quanto à capacidade dos bancos de dados reter informações, e como isso afeta o equilíbrio entre o que deve ser lembrado e o que deve ser esquecido:

Em outras palavras, as mutações tecnológicas dizem respeito a uma expansão da capacidade social de arquivamento e, portanto, de produção de memória. Com o advento da internet, nós nos confrontamos com a **possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita**. Neste caso, a dinâmica de equilíbrio entre o lembrado e o esquecido, típica dos processos de seleção e reflexão que compõem as memórias individuais e coletivas, pode vir a dar lugar a variados fenômenos de patologia social³ (grifo nosso)

Percebe-se portanto que a era digital nos coloca em um novo patamar de debate quanto à existência do direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão e intimidade do indivíduo. Grande parte da doutrina entende que o direito ao esquecimento integra o direito à privacidade, sendo aquele uma das formas de proteção ao indivíduo para a não divulgação de fatos que lhe aconteceram ou por ele fora cometido, e que tenham gerado grande angústia para si ou revolta social. Ademais, ressalta-se que o próprio ordenamento jurídico reconhece a passagem do tempo como fator para que o indivíduo não seja mais confrontado com fatos passados.⁴

A reflexão acima mencionada foi também exposta no voto do relator no RE 1.010.606/RJ, pois esse entendeu que o direito ao esquecimento é integrante da dignidade humana, e que com o advento da informação globalizada e polarizada, deve-se estabelecer um raciocínio particular caso a caso, de tal maneira que os limites do direito ao esquecimento sejam analisado de acordo com os acontecimentos sociais que o mundo em uma “memória perfeita” nos proporciona. Vejamos:

Diante deste contexto, é de se esperar que também o direito ao esquecimento, à medida que será chamado a dar solução a essas formações patológicas da memória perfeita, deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados. Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa — que fora reconhecido, por exemplo, no

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ**. Brasília, 20 de maio de 2024. Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. RECORRENTE: NELSON CURI E OUTROS X RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACAO S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

⁴Freire de Sá, M. de F., & de Oliveira Naves, B. T. (2021). **O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786**. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 28(02), 193. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716> . Acesso em: 23 dez. 2024

referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88).⁵

Além disso, no que tange à veiculação de informações na internet e suas formas de utilização, o ordenamento jurídico brasileiro possui o Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/2014, que busca regular a divulgação, disponibilização, acesso e formas de aquisição de dados na internet. No art. 7º, inc X, têm-se que:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Redação dada pela Lei 13.709/2018)⁶

A partir da redação desse artigo, é possível inferir que a lei prevê uma espécie de “direito ao esquecimento”, dado que permite que o indivíduo não tenha mais dados pessoais reservados em algum banco de dados da internet no momento em que não há mais relação jurídica existente entre o usuário e a página, site ou rede social. Tal proteção dada pela norma serve para resguardar o direito à honra, imagem, privacidade e dignidade, também direitos da personalidade e fundamentais, que podem ser afetados pela divulgação sem precedência ou alguma relevância social, de dados pessoais.⁷

A relevância entre o debate sobre o direito ao esquecimento e o impacto da globalização e do avanço tecnológico sob ele não pode ser depreciado. É imperioso destacar dois conceitos quando se analisa o mundo polarizado: a) o de Sociedade da Informação, que significa que a sociedade atual é comandada pela informação e pelo acesso à tecnologia, dado a rapidez da troca de informação, sociedade e tecnologia se confundem, pois esta é determinada pelos estilos, gostos e escolhas daquela; b) o de Sociedade de Risco, que significa que dada a interconexão social existente hoje em dia, um acontecimento que antes poderia gerar riscos

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ**. Brasília, 20 de maio de 2024. RECORRENTE: NELSON CURI E OUTROS X RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACAO S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli . Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. DJ Nr. 96. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

⁶BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Seção 1. Brasília, DF, p. 1 -3, abril de 2014. PL 2126/2011. Disponível em: <Página 3 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 77, de 24/04/2014 - Imprensa Nacional> Acesso em: 02 jan. 2025.

⁷ D Divino, S. B. S., & Siqueira, L. A. V. C. de. (2017). **O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação**: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 12(1), 218–236. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369424579> .Acesso em: 23 dez. 2024

apenas a um grupo determinado, pode agora impactar todo o globo, sendo indeterminado o sujeito paciente de um efeito danoso que acontece em algum lugar do mundo.⁸

Nesse ponto de vista, a tese firmada pelo STF quanto ao direito ao esquecimento, entendendo pela primazia da liberdade de expressão, não balizou os efeitos que poderia gerar em um meio altamente globalizado, tendo a internet uma “memória perfeita” nas palavras do Ministro Dias Toffoli.

Na perspectiva do Direito Penal, a tese jurídica do direito ao esquecimento seria basilar para o fim máximo da pena, que seria a ressocialização do indivíduo em sociedade. Sabe-se que com o cumprimento da pena, o indivíduo torna-se apto a reingressar na sociedade livre do estigma social que o ato ilícito cometido anteriormente possa lhe gerar, condição de retorno ao egresso tão importante que a lei garante o instituto da reabilitação criminal, no qual garante-se o sigilo à persona do egresso para que não conste em documentos policiais referência ao crime que cometeu.

Art. 202: Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei⁹

Partindo-se disso, a Sociedade da Informação em que hoje convivemos põe em risco o direito à personalidade, intimidade e individualidade dos indivíduos, dado que a internet desconstrói a linha temporal ao permitir que a sociedade tenha acesso a dados antigos sobre determinada pessoa e torna em xeque o curso natural do esquecimento que é inerente à sociedade. A “memória perfeita” da internet, como citada pelo Ministro Dias Toffoli, extrapola os limites impostos pela barreira do tempo, e afeta a reconstrução do indivíduo em sociedade¹⁰, da imagem que deseja passar, pois pequenos erros podem ser amplificados com a rememoração do corpo social, e por isto, pode-se entender a necessidade do Marco Civil da Internet e da redação do art. 7º, inc IX.

⁸XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 50, p. 126–149, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113622. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622>. Acesso em: 23 dez. 2024

⁹BRASIL. **Lei nº. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União.** p. 1027, de 13 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 03 jan. 2025

¹⁰XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 50, p. 126–149, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113622. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622>. Acesso em: 23 dez. 2024

Nesse aspecto, com o direito ao esquecimento, meio de proteção da personalidade, da dignidade humana, o indivíduo ressocializado teria a prerrogativa material de que os fatos pelo qual houve a condenação não fosse novamente veiculado na mídia, de forma a proteger a nova imagem que pretende demonstrar em sociedade, permitindo que se desvincule da imagem do apenado, do “ex-presidiário”, para um indivíduo que tentará novamente se inserir no corpo social com boa-fé, moralidade e agindo nos ditames da lei.

O reconhecimento da necessidade do direito ao esquecimento no âmbito penal foi matéria de projeto de Lei, o PL nº 4418/2020, do Deputado David Soares – DEM/SP, que garante ao condenado que, cumprida a pena que lhe foi imposta, não seja citado explicitamente ou de modo que seja facilmente identificado, quando decorrido o prazo de seis anos, salvo os crimes hediondos e de corrupção, nos quais o prazo será em dobro. A contagem do prazo inicia independentemente do requerimento ao Judiciário. Como justificativa para tal projeto, o Deputado citou a reabilitação criminal que impulsiona o direito ao esquecimento, assim como a necessidade de proteção do direito à imagem, mais atingindo na situação de egresso, pois “os tais terão que enfrentar, além das barreiras já esperadas do preconceito e da falta de oportunidades, a violação, por parte da mídia, de sua imagem e de sua vida privada, quando noticiam quase todos os passos desses que saem da prisão, principalmente daqueles que cometeram algum crime de grande repercussão na sociedade”.¹¹

Entretanto, com a decisão do STF, percebe-se que não se pode utilizar como parâmetro generalizado o fato de que a veiculação novamente na mídia e suportes digitais de grande divulgação da informação sobre algum crime irá prejudicar o indivíduo em ressocialização, pois é necessário analisar caso a caso. Acerca da decisão proferida pela Corte Suprema, Luciano Filizola compreende que o ponto a ser analisado é o equilíbrio entre o instituto do direito à personalidade, do direito ao esquecimento e do direito à informação, vejamos:

“O grande ponto é a busca do equilíbrio entre ambos, pois se o esquecimento é uma ameaça que pois compromete a consciência histórica, também se faz necessário, uma vez que a memória punitiva pode se tornar perigosa, pois uma sociedade ou um Estado que nunca esquece pode se tornar totalitário na medida em que não admite limites à busca de seus anseios”¹²

¹¹BRASIL. **PL n 4418/2020**. Institui o Direito ao Esquecimento Penal. 2020. Disponível em: <[prop_mostrarintegra](#)> Acesso em 03 jan. 2025.

¹²FILIZOLA DA SILVA, L. **Quando a justiça tarda, mas não falha**: reflexões sobre direito ao esquecimento e os recentes ataques à prescrição penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 29, n. 347, p. 13–14, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1372. Acesso em: 23 dez. 2024.

2. Análise do Caso da Boate Kiss:

É imprescindível para a contextualização da problemática abordada que seja realizada uma breve linha do tempo do caso da Boate Kiss. Pensando nisso, as informações aqui apresentadas terão como base o painel disposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹³ sobre o caso, em especial a linha do tempo disponibilizada pelo próprio tribunal, além de decisões apresentadas pelo STF e STJ sobre o caso. A linha do tempo será apresentada em subtópicos de acordo com os anos dos eventos que importam serem discutidos.

2013:

O emblemático incêndio na Boate Kiss, localizada no Centro de Santa Maria, ocorreu no dia 27 de janeiro de 2013, ocasionado por um artefato pirotécnico utilizado pela Banda Gurizada Fandangueira que entrou em contato com o material de revestimento do teto do local e inflamou rapidamente. O incêndio vitimou **242 pessoas e deixou mais de 600 feridos**.

Em 28 de janeiro foi decretada a prisão temporária dos sócios da boate Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffman, e dos músicos Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos. E em 29 de janeiro de 2013 a justiça de Santa Maria autorizou o bloqueio dos bens dos sócios e da empresa Santo Entretenimento Ltda. ME (nome fantasia do local).

Em 31 de janeiro a defesa de Elissandro pediu sua liberdade, contudo o pedido foi negado. Em total contraponto, a justiça de Santa Maria prorrogou por **mais 30 dias** a prisão temporária dos acusados. É importante citar neste momento que o Código de Processo Penal determina que a investigação com o réu preso deve durar apenas 10 dias¹⁴, sob pena de nulidade da prisão, mas em razão da quantidade de vítimas e material a ser analisado, o juiz ampliou o prazo em mais 30 dias, tendo transcorrido apenas **2 (dois) dias dos réus presos**.

A defesa dos acusados voltou a solicitar a revogação da prisão, mas o juiz do caso, o Exmo. Ulysses Louzada, entendeu que a continuidade da prisão era necessária para a investigação Policial.

¹³ Caso Boate Kiss. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁴ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

A defesa de Marcelo de Jesus dos Santos e Mauro Hoffman impetraram habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – HC n°s 70053182531 e 70053217519 – mas tiveram seus pedidos negados em 20 de fevereiro pela 1ª Câmara Criminal, que justificou a manutenção da prisão pela necessidade ainda existente da realização de diligências na investigação além da comoção social presente no caso.

Em 01 de março a prisão dos acusados, que até então era temporária, foi revertida em prisão preventiva, justificada pelo magistrado supracitado pela existência de indicativos de autoria. No dia 03 de abril o TJRS acolhe a denúncia apresentada pelo Ministério Público, que atribuiu a Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos, Luciano Augusto Bonilha Leão a prática de crimes de homicídio qualificado, nas formas consumada e tentada, diversa vezes, em concurso de agentes e em concurso formal de delitos.

Em 26 de abril, contabilizados 55 dias presos, a defesa de Marcelo de Jesus renova o pedido de liberdade de seu cliente, mas este é negado.

Apenas em **29 de maio** a 1ª Câmara Criminal do TJRS revoga a prisão preventiva dos quatro acusados, e estes passam a responder em liberdade.

2015:

Em 2015, o caso da Boate Kiss já contabilizava com 12,5 (doze mil e quinhentas) mil páginas, 57 (cinquenta e sete) volumes e já havia escutado mais de 200 pessoas. Em 11 de agosto o conselho da Magistratura do TJRS determinou que o Juiz Ulysses Louzada tenha competência exclusiva para julgar os processos relacionados ao caso.

No dia 24 de novembro foi iniciado os interrogatórios dos réus, e foi finalizado no dia 03 de dezembro.

2016:

No dia 27 de julho o Juiz Ulysses Louzada decidiu que os réus seriam julgados pelo Tribunal do Júri. As defesas recorreram em 1º grau.

2017:

Nesta etapa processual, já se acumulava 20 (vinte) mil páginas, separadas agora em 93 (noventa e três) volumes. Até este momento, a justiça havia escutado 114 vítimas, 50 testemunhas de defesa e 16 de acusação.

No dia 01 de dezembro houve uma reviravolta processual, pois o 1º Grupo Criminal (composto pela 1ª e 2ª Turma Criminal do TJRS) decidiu que os réus não iriam mais a Júri. De tal decisão, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) recorreu.

2018:

Apenas em 02 de março de 2018 houve decisão quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo MPRS que pedia esclarecimentos quanto ao acórdão e a reversão da decisão do 1º Grupo Criminal, julgando pelo desacolhimento do recurso. O desembargador Victor Luiz Barcellos Lima votou pela manutenção da decisão mais favorável aos réus, que seria a impronúncia:

Acerca da alegação de que o empate de votos não pode beneficiar os réus, mormente porque não se trata de sentença condenatória, e sim de decisão de pronúncia, não há no artigo 615, parágrafo 1º, segunda parte, do Código de Processo Penal, qualquer especificação de que a regra nele contida não deva ser aplicada às decisões de pronúncia, restando evidente, portanto, que o empate de votos, no caso concreto, deve importar na prevalência da decisão mais favorável aos acusados, na medida em que o Presidente do Grupo Criminal tomou parte na votação.¹⁵

Contudo, em 13 de julho a 2ª Vice-Presidência acolheu recursos do MPRS e da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, mas indeferiu os recursos de Mauro Hoffmann e Elissandro Callegaro. Em setembro os réus supracitados ingressaram com Agravo em Recurso Especial/Extraordinário, que foram remetidos aos Tribunais Superiores em 19 de dezembro do mesmo ano.

2019:

No Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos apresentados foram reunidos no **REsp nº 1.790.039 – RS**, que teve como relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, que decidiu pela pronúncia dos réus ao Tribunal do Júri ao analisar os elementos dos recursos apresentados pelas partes: os réus - Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann- interpõem Agravo em Recurso Especial contra a decisão da **2ª Vice-Presidência do TRJS** que barraram seus recursos ; e o MPRS e a AVSTM, que apresentaram Recursos Especiais quanto a decisão que afastou as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de meio cruel, assim como contra a

¹⁵ Caso Kiss: Desacolhido recurso que tentava reverter decisão que retirou julgamento do Júri. **Imprensa/TJRS**. Rio Grande do Sul, 02 ago. 2018. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=33190>> . Acesso em: 10 mar. 2025.

decisão que desqualificou a conduta dos acusados para outros delitos diversos da competência do Tribunal do Júri.

Na decisão, o Ministro Rogerio Schietti argumentou, resumidamente, da seguinte forma:

- a) No que concerne ao **Recurso Especial do Ministério Público e da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM)**, quanto à desqualificação para crimes diferentes daquele julgado pelo Tribunal Popular, o ministro entendeu que isso só poderia ocorrer se descartada a hipótese acusatória sobre a presença do dolo nas condutas dos acusados, ademais afirma que na pronúncia realizada houve indícios suficientes para satisfazer o art. 413 do CPP, por isso reformou a decisão do TJRS para manter a pronúncia dos réus ao Tribunal do Júri. Já quanto à qualificação dos crimes em motivo torpe e tortura, aduziu que ocorria *bis in idem* se tal quadro permanecesse, uma vez que o fato dos acusados utilizarem revestimento interno inadequada, de material tóxico e inflamável objetivando o lucro e a aquisição de fogos de artifícios inadequados ao ambiente interno da boate já foram sopesados, no conjunto dos fatos, para classificar a conduta como dolo eventual; por isso manteve parte da decisão que afastou a qualificadora.¹⁶
- b) No que concerne ao **Agravo em Recurso Especial de Mauro Hoffmann**, o magistrado conheceu do agravo em recurso especial mas não reconheceu o recurso especial em razão de que seria necessário ao juízo adentrar na análise do conjunto fático-probatório na alegação do réu sobre a violação dos arts. 155 e 413 do CPP, pois afirmou que as provas foram produzidas apenas em fase inquisitorial. Entendeu que o voto majoritário na decisão de pronúncia debruçou-se sobre toda a prova oral carreada nos autos, assim como outros elementos colhidos ao longo da instrução. O acórdão cita que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, a qual concorre a prova do fato (materialidade) e indícios de autoria ou participação delitiva do agente, o que foi demonstrado nos autos, de forma que prevalece a pronúncia ao Tribunal do Júri.¹⁶

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso Especial n. 1.790.039**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803457792&dt_publicacao=02/08/2019>. Acesso em: 02 fev. 2025.

- c) No que concerne ao **Agravo em Recurso Especial de Elissandro Spohr**, o ministro não o reconheceu por motivos de: 1) o agravante não refutou de forma clara e eficiente o decisum agravado; 2) a nulidade pela afronta aos arts. 201, 401, §1º e 411 do CPP já foi alegada pela defesa e formada decisão de mérito pelo STJ, motivo pelo qual não há de se rever seu fundamento; 3) apesar do agravante alegar que a denúncia precisa ser pormenorizada quanto aos seus fundamentos, o magistrado entendeu que a descrição dos fatos imputados aos acusados de forma que permita a ampla defesa e o contraditório pela defesa já é suficiente; 4) quanto à inadmissibilidade da Associação formada pelos familiares das vítimas e sobreviventes da tragédia alegada pelo agravante, houve o indeferimento do pedido, dado aquela representa os envolvidos no caso; por fim 5) o ministro afirma que a Corte de origem, em cognição exauriente, indicou os motivos de fato e de direito em que se baseou, razão pela qual não procede a negativa de prestação jurisdicional.¹⁶

2020:

Em 2020, houve pedidos de desaforamento do julgamento. Em **12 de fevereiro** foi concedido o pedido do desaforamento do julgamento dos réus Mauro Hoffman e Marcelo dos Santos, que seriam julgados em Santa Maria. Eles e Elissandro Spohr serão julgados em uma Vara do Júri de Porto Alegre.

Em **12 de março** o STJ determina a suspensão do júri de Luciano Bonilha em Santa Maria até que o TJRS julgue o mérito do pedido de desaforamento do júri do réu, efetuado pelo MPRS. Apenas em **10 de setembro** a 1ª Câmara Criminal atendeu ao pedido do MP e determinou o desaforamento do júri de Luciano Bonilha para a Comarca de Porto Alegre.

2021:

Em **05 de abril** foi definida a data do Júri dos quatro réus, marcado para 1º de dezembro de 2021.

De 01 de dezembro até 10 de dezembro de 2021 ocorreu o júri que resultou na condenação dos acusados, o juiz determinou a prisão dos réus no momento que proferiu a sentença, contudo os advogados apresentaram Habeas Corpus (0062632- 23.2021.8.21.7000), que trouxe medida liminar deferindo a liberdade dos réus, dada pelo Des. Manuel José Martinez Lucas – 1ª Câmara Criminal do TJRS, o que impediu a prisão dos quatro naquele momento.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs Medida Cautelar na Suspensão de Liminar (SL 1504 MC/RS) perante o STF, pedindo a suspensão da liminar contra a decisão preferida pelo desembargador, que impediu a imediata execução da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. No dia **14 de dezembro de 2021**, o Ministro Luiz Fux julgou como precedente o mérito do pedido realizado pelo Ministério Público, e em suas razões de decisão citou que o pedido de suspensão em matéria de natureza penal é medida excepcionalíssima, dado que a natureza da decisão se contrapõe ao princípio da soberania do Júri, previsto em nossa Constituição¹⁷. Entendeu também que a responsabilidade penal dos réus atestada pelo Tribunal do Júri deve prevalecer, tanto pelo art. 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal, tanto pela recente alteração no Código de Processo Penal (CPP), art. 492, §4º, que determina que a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Juri no caso em que a pena seja igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo.¹⁷

Nessa perspectiva, o ministro citou que as penas impostas (que superam o piso de 15 anos), a elevada culpabilidade dos réus reconhecida na sentença e altíssima reprovabilidade social das condutas dos réus com ênfase na extensão dos fatos criminosos e seus impactos na sociedade, a suspensão da decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul causa grave lesão à ordem pública e viola precedentes do STF e as normas processuais penais, concluindo pelo deferimento da liminar, para suspender a decisão proferida nos autos dos Habeas Corpus e determinando o imediato cumprimento das penas atribuídas a Elissandro Spohr, Mauro Hoffmann, Marcelo de Jesus e Luciano Bonilha.¹⁷

Em 16 de dezembro de 2021 a 1ª Câmara Criminal do TJRS concedeu em definitivo a ordem de habeas corpus dos réus, mas em razão da decisão do Presidente do STF a época, os efeitos foram suspensos e os réus permaneceram presos.

2022:

Em 03 de agosto de 2022 o júri realizado em Porto Alegre no final de 2020 foi completamente anulado pela 1ª Câmara Criminal do TJRS. Os requisitos apresentados pela defesa para que fosse anulado o rito do júri foram:

- 1) Conversa com os jurados: o Juiz Orlando Faccini Neto conversou em particular com os jurados, sem a presença de representantes do Ministério Público ou dos

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **SL 1504 MC/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: <[Pesquisa de jurisprudência - STF](#)>. Acesso em: 11 mar. 2025.

advogados de defesa, medida proibida pelo processo penal porque compromete a imparcialidade do júri;

- 2) Sorteio dos jurados: a realização do último sorteio dos jurados ocorreu fora do prazo determinado no Processo Penal, que seria de 15 dias antes da data da audiência, o que não permitiu prazo hábil á defesa para o contraditório e ampla defesa. Além de que foi realizado três sorteios, quando o rito determina apenas um;
- 3) Questões ao júri: o magistrado questionou aos jurados sobre questões ausentes do processo, ato que da mesma forma compromete a imparcialidade do corpo de jurados e que viola o contraditório e ampla defesa;
- 4) Maquete 3D utilizada pelo Ministério Público: de acordo com a defesa, a apresentação de uma maquete pela acusação que expôs a planta em detalhes da boate não foi precedida de prazo suficiente para ocorrer o contraditório e ampla defesa dos acusados.

2023:

O Ministério Público do RS interpôs recurso especial contra o acórdão estadual que manteve a anulação do júri, ao passo que o réu Luciano Bonilha agravou a decisão que inadmitiu o seu recurso especial contra a apelação criminal apresentada. O julgamento de ambos os recursos foi unificado no **Recurso Especial nº 2.062.459 – RS (2023/0114827-0)**, que teve como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz. Em seu voto o então relator entendeu pelo **não conhecimento do agravo em recurso especial e pelo provimento ao recurso especial do Ministério Público**, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal estadual continue com o julgamento dos apelos defensivos, e contextualizou da seguinte forma¹⁸:

- 1) **Agravo em Recurso Especial** do réu Luciano Bonilha: o relator não conheceu do recurso pelo fato de que o agravante não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito que entender incorreta a decisão agravada, e também atrai a Súmula n 182 do STJ¹⁸;
- 2) **Recurso Especial do Ministério Público Estadual**: os argumentos utilizados em recurso especial oposto pela acusação quanto à decisão que manteve a

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2062459/RS (Rio Grande do Sul)**. Ministro Relator: Rogério Schietti Cruz. Brasília. Julgamento: 05 set. 2023. Disponível em: <[ATC](#)>. Acesso em: 10 mar. 2025.

anulação do júri foram: a) violação no procedimento no sorteio dos jurados, de acordo com a acusação a defesa não se manifestou no momento oportuno a sua indignação quanto à forma que o sorteio estava sendo realizado, porém o relator compreendeu que os réus se manifestaram no momento apropriado dos autos, constando inclusive em ata, e por isso não a de se falar em preclusão¹⁸; b) reunião do juiz presidente com os jurados, sem a presença das partes, a acusação alegou que não houve a preclusão, contudo a sentença do TJRS deixa claro que as partes devem falar em momento oportuno e sendo o momento do infortúnio no julgamento em plenário, audiência ou sessão, devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, dado que as partes não se contrapuseram no momento adequado, o relator entendeu que houve preclusão e o Tribunal do Júri não poderia ser anulado por isso¹⁸; c) inovação acusatória em réplica quanto ao réu Mauro Londero Hoffman, o relator compreendeu que não houve inovação, pois o quesito se pautou no princípio da congruência, ou seja, os jurados julgaram apenas com base nos fatos delineados na pronúncia, logo essa nulidade seria incongruente¹⁸; d) nulidade do 2º e 4º quesito, o relator compreendeu que não houve manifestação em ata dos advogados dos réus¹⁸.

Por estas razões o relator decidiu pelo parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e continuar com a validade do Tribunal do Júri.

Contudo, o voto do relator foi vencido, pois a maioria da Sexta Turma decidiu por conhecer em parte do recurso especial do Parquet Estadual, mas em sua extensão negar-lhe o provimento. No voto vencedor, quanto ao recurso especial do Ministério Público, o doutro magistrado, Min. Saldanha, decidiu que:

1) quando ao sorteio dos jurados, o relator do acórdão aponta que a lista dos jurados, analisada pela data do último sorteio, ocorreu de forma diferente ao estipulado em lei, não havendo a proporcionalidade de tempo necessária à defesa e por isso prejudicando essa, e também ficou demonstrado o prejuízo pela Corte pela prazo apertado entre o sorteio e a audiência¹⁹;

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.602.459/RS (Rio Grande do Sul)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 05 set. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301148270&dt_publicacao=22/09/2023. Acesso em: 12 mar. 2025.

2) quanto a reunião reservada do juiz com os jurados, entendeu que não havia necessidade da defesa demonstrar o prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja sanado o vício, não necessitando que a indignação das partes nesse caso conste em ata, dado que quando existe a gravação em mídia, esta já é o registro fidedigno para substituir a ata do julgamento¹⁹;

3) quanto a inovação da tese de acusação do Ministério Público quanto ao réu Mauro, o relator entendeu que não é possível não se pode exigir da defesa a comprovação de prejuízo para que seja considerada imprópria¹⁹;

4) quanto a formulação dos quesitos, o Ministro Saldanha entendeu que a inserção de novos quesitos que não haviam sido admitidos no julgamento do Recurso em sentido estrito ofende tanto ao princípio da correlação quanto ao de pronúncia. Dessa forma, é justificável a suspensão dos efeitos do Júri realizado em Porto Alegre em 2021 em razão de quem algumas nulidades absolutas, pelos princípios supracitados, ensejam a superação da preclusão¹⁹.

2024:

Em 09 de fevereiro de 2024, o Ministro **Dias Toffoli** em decisão monocrática suspendeu o julgamento do caso que estava agendado para ocorrer em 26 de fevereiro. A decisão surgiu devido a um pedido de reconsideração com pedido alternativo de embargos de declaração opostos pelo Parquet do Rio Grande do Sul contra decisão da qual o ministro supracitado negou seguimento a petição, que busca aplicar o efeito suspensivo a recurso extraordinário aplicado contra o primeiro julgamento, ante a pendência do juízo de admissibilidade e de altíssima plausibilidade do direito, na qual o julgamento do recurso poderia modular novamente a decisão que sobreviria do julgamento²⁰.

Em suas razões, o doutro magistrado citou que o exame das teses constitucionais dispostas no recurso do MPRS e eventual provimento implicaria no retorno ao “*status quo*” do processo, que seria a manutenção da sentença condenatória e o retorno dos autos ao TJRS para que analisasse as propostas apelativa da defesa²⁰.

Para além disso, citou ainda que a suspensão do julgamento também busca evitar que os envolvidos no caso sejam submetidos novamente a atos processuais que trariam lembranças emocionais traumáticas e angustiantes²⁰. O magistrado afirmou que a singularidade do caso exige que o julgador estime os custos elevados que lhe são inerentes e depois que ocorra

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 12103/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: [PET12103.pdf](#). Acesso em: 13 mar. 2025.

o sopesamento destes, evitando que atos processuais ocorram de forma prematura e que uma anomalia processual ocorra, que seria a subjugação da decisão do STF a uma do Tribunal de Justiça Estadual. Nesse aspecto, o ministro alerta que a condução do júri no dia 26 de fevereiro de 2024 poderia conduzir a resultados diretamente opostos, e por conseguinte o processo tornar-se-ia mais traumático e oneroso²⁰.

Alguns meses depois, sobreveio o julgamento do **Recurso Extraordinário 1.486.671/ RS**, trata-se da união dos Recursos Extraordinários interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdãos do TJRS e pelo Ministério Público Federal contra acórdãos da Sexta Turma do STJ e de agravo contra decisão que inadmitiu recurso interposto por Luciano Bonilha. Em síntese, os recursos requeriam a procedência do pedido de violação ao art. 5º, inc XXXVII da CF, que trata do princípio do juiz natural, com fito de garantir julgamentos justos por órgãos independentes e imparciais. Em especial, os recorrentes focam no juiz natural inerente ao Tribunal do Júri, formado por um Conselho de Sentença composto por cidadãos leigos que irão analisar com a mais profunda imparcialidade, porém alegam que tal garantia está sendo violada pois a supremacia do Tribunal Popular não foi respeitada, dado que o primeiro e único julgamento realizado foi anulado.

O ministro relator do caso, já prevento, Ministro Dias Toffoli, acolheu a tese e reconheceu a apontada violação, detalhando e afastando em seu voto três nulidade que foram tanto apontadas pelo TJRS quanto pelo STJ para justificar a ilegalidade do julgamento. Segue a análise, no que importa, aos argumentos utilizados para refutar o Parquet Estadual e Federal:

- 1) Da apontada não observância da sistemática legal na realização dos sorteios dos jurados: a defesa alega a ilegalidade do sorteio dos jurados, uma vez que entre a data do julgamento e a do último sorteio realizado (24/11) para a escolha dos jurados houve apenas 05 (cinco) dias. Contudo, como demonstrado nas decisões e visualizado nos autos, nenhum dos 4 jurados que foram escolhidos nesse sorteio participou do Conselho de Sentença. Além disso, o relator aponta o fato de que a matéria estava preclusa no momento em que a defesa se manifestou quanto a isso, salvo a do réu Elissandro, que falou em momento oportuno, mas sem especificar de fato a que se contestava. De acordo com o ministro, o

preceito da soberania do veredictos foi violada ao se reconhecer a nulidade de todo inexistente e preclusa²¹.

- 2) Da apontada nulidade decorrente de reunião reservada entre o Juiz Presidente e os jurados: o TJRS apontou nulidade absoluta sobre a reunião realizada entre o júri e o Presidente do Tribunal em que as partes não puderam ter ciência do teor da conversa para que impugnassem o ato. Contudo, o ministro citou a manifestação da Procuradoria Geral, a qual afirmou que: a) a questão estava preclusa no momento do recurso, pois o momento para que as partes se manifestem é no julgamento; b) não houve a demonstração do efetivo prejuízo à defesa; c) a conduta da defesa configura “nulidade de algibeira”, pois entendeu que aquela esperou para apresentar a nulidade apenas no momento mais oportuno, ação esta que viola a colaboração processual, a boa-fé objetiva e outros. Neste ponto, o relator concorda com a tese da Procuradoria Geral, de forma a concluir que há nulidade na observação da defesa e por isso não deveria ser apreciada²¹;
- 3) Da suposta nulidade decorrente da quesitação: a defesa aduz que no quesito 4º foi redigido com a utilização da expressão “assim agindo”, que estabeleceria conexão com o 02º quesito, razão pela qual aquele seria nulo. Novamente o relator reproduz os argumentos da Procuradoria Geral, que sinteticamente, também reclama da nulidade de tal posicionamento da defesa, uma vez que o momento para que se manifestem sobre os quesitos é no julgamento, devendo constar em ata. Por estar preclusa a questão, o Min. Dias Toffoli afirma que o reconhecimento daquela pelo TJRS e STJ implica na violação a soberania do júri²¹.

Por fim, o ministro conhece em parte o recurso extraordinários do Ministério Público do Rio Grande do Sul e do Ministério Público Federal para reformar os acórdãos do STJ e do TJRS, determinando que o Tribunal local prossiga no julgamento das questões de mérito contida nas apelações, assim como determinou o imediato recolhimento dos réus à prisão, servindo a prisão como mandato²¹.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1486671/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Julgamento.02 set. 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1561444/false>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

3. O direito processual brasileiro e o tempo como pena:

O direito fundamental da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inc. LXXVIII, foi introduzido tardiamente no nosso ordenamento jurídico, apenas na **EC nº 45/2004**. Essa garantia de direito fundamental demonstra que o encerramento do processo deve ocorrer em tempo razoável integra o patrimônio jurídico do indivíduo, e isso promete ao cidadão o direito de acionar o Poder Judiciário para a proteção de seus interesses, contando com a sua atuação eficiente. Assim, cria-se a expectativa de que a resolução ocorra de forma ágil, sem desrespeitar as etapas indispensáveis e positivadas no ordenamento, que são essenciais para garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não apenas garantido pela Carta Magna de 1988, o direito a razoável duração do processo é intrínseco a condição do ser humano como ser social, sendo previsto nos tratados e convenções de Direitos Humanos, em especial, a **Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica**, que dispõe em seu art. 8:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.²²

Nessa perspectiva, o filósofo François Ost destaca a relação entre o tempo e o direito:

(...) O direito afecta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito
(...) O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico no seio do qual a sua acção se desenrolaria; da mesma forma, o direito não se limita a impor ao calendário alguns atrasos normativos deixando o tempo desenrolar-se normalmente para todo o resto. Pelo contrário, é do interior que direito e tempo se trabalham mutuamente (...) o tempo é uma das principais apostas da capacidade instituinte do direito²³.

Não é possível utilizar um mesmo parâmetro para definir o que é a “razoável duração do processo” para todos os casos, pois a marcha processual pode ser rápida ou lenta a depender do caso, que pode ser afetado pelo número de partes envolvidas, pela complexidade do crime, entre outros fatores. Além disso, determinar o que seria um processo finalizado em

²² BRASÍLIA. **Decreto nº 678, 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> . Acesso em: 12 nov. 2024.

²³ OST, François. **O tempo e o direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget, 2001.

tempo hábil não pode menosprezar as etapas processuais que garantem o contraditório e a ampla defesa. Por isso, é possível que um processo demore mais que o outro para que sejam respeitadas as garantias processuais.

Sabe-se que Direito Penal se relaciona objetivo e subjetivamente com o tempo. De forma objetiva, o tempo seria o sinônimo de pena em sentido quantificado. No aspecto subjetivo, o tempo é marca-passo da sobrevivência do direito do indivíduo e da pretensão punitiva do Estado, dado que pode ocorrer a prescrição.

“No que se refere ao Direito Penal, o tempo é fundante de sua estrutura, na medida em que tanto cria como mata o direito (prescrição), podendo sintetizar-se essa relação na constatação de que a pena é tempo e o tempo é pena⁶⁴. Pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena. No primeiro caso, é o tempo do castigo; no segundo, o tempo do perdão e da prescrição.”²⁴

O conceito do que seria o “tempo” é construído a séculos, ocorrendo um dinamismo entre sua visão como algo subjetivo, como ocorre aos filósofos antigos, a exemplo de Santo Agostinho; e outras vezes ocorre uma visão mais pragmática, objetiva, que seria sua medição em números, pois quanto menor o tempo em que se realiza uma atividade, melhor. Essa interpretação do conceito aplica-se principalmente nos dias atuais, que pelo avanço tecnológico exige uma celeridade da sociedade ao realizar suas atividades, alcançar metas e resultados.

De acordo com Paul Virillio²⁵, o conjunto social hodierno vive a era do presenteísmo e do imediatismo, e por esse anseio a velocidade, a agilidade, o indivíduo se preocupa cada vez mais em organizar – leia-se manobrar – o seu tempo em vários compromissos diários. Em decorrência disso, o tempo ao qual nos apegamos, aquele que vemos passar no relógio passou a ser o cerne da preocupação do indivíduo, e sempre há um sentimento de que o tempo é “curto” ou “pouco”.

Em uma análise imersiva, percebe-se que o tempo no conceito jurídico se resume aquele disposto no calendário, que pode ser mensurado em dias, meses, anos, dado que é o que está expresso na sentença. Contudo, os aplicadores do Direito limitam sua visão de tempo a esta contagem numérica, sendo importante considerar também a perspectiva daqueles a quem se aplica essa concepção de tempo.

²⁴ JR., Aury L. **Direito processual penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.49. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²⁵ VIRILIO, Paul. **A Inércia Polar**. Trad. Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993, p. 81.

Ao passo que o quantum da pena é uma forma de “sucesso” processual para a acusação e para as vítimas, é uma perda imensurável para o acusado, que irá ter uma restrição espacial e temporal, pois sua vida permanece estática até findar o período disposto na pena.

Entretanto, a análise do quantum da pena apenas como algo realizado no final do processo com a sentença prolatada pelo aplicador do direito é rasa, pois a pena, sinônimo de tempo, se inicia com o trâmite processual, momento em que aquela será aplicada tanto a vítima quanto ao acusado. Diz-se que inicia com o trâmite processual porque é a partir daquele momento que surge para o acusado a sua condenação, pois a mera acusação lhe tira a presunção de inocência aos olhos do corpo social.

Quanto à definição de tempo, percebe-se que é um tema inesgotável, pois a sua definição irá variar de acordo com as condições em que se faz a pergunta e de acordo com quem a observa. O tempo não é equânime.

Retomando-se o direito fundamental à razoável duração do processo previsto em nossa Carta Magna, é importante citar Kelsen²⁶, que concluiu que existe uma norma fundamental que é o fundamento de validade da constituição, seria um “dever-ser”, algo que é disposto para acontecer de tal forma porque tem como base a imposição legal, mas no mundo do ser não ocorre de fato, pois a realidade está bem distante. Na visão de André Nicolitt, a razoável duração do processo é caracterizada por ser um direito subjetivo: a) público, pois é um dever jurídico imposto no ordenamento; b) autônomo, porque possui autonomia ao direito material deduzido em juízo; c) prestacional, porque obriga que o Estados, através de seus órgãos, adotem medidas necessárias para efetivar a tutela jurisdicional; e d) racional, pois permite que o indivíduo exija a conclusão do processo²⁷.

A demora processual, tendo como foco os casos criminais, faz com que a pena – punição prevista ao final do processo – ocorra desde o seu início; e isto muda a dinâmica processual, pois a vítima e o réu trocam como sujeitos processuais durante o percurso até a decisão final. Nas palavras de Aury Lopes Jr, a pena está fundada num tempo fixo de retribuição, de duração da aflição, ao passo que o tempo social é extremamente fluído, podendo contrair ou se fragmentar, por isto o caráter punitivo irá se revelar principalmente no tempo de

²⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. *E-book*. p. Capa. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁷ NICOLITT, André Luiz. **Duração razoável do processo**. Revista dos Tribunais, 2ª ed. 176 p. 2014.

submissão ao constrangimento estatal, e não apenas ao período em que há limitação espacial do indivíduo²⁸.

3.1. A pretensão de celeridade com a tramitação online dos processos:

O uso de meio eletrônico na tramitação de processo judicial foi autorizado no Brasil por meio da Lei n. 11.419 de 2006, que declara em seu artigo primeiro:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.²⁹

É possível afirmar que a lei surgiu para que o direito de acesso à justiça preconizado na Constituição de 1988 seja mais efetivo, dado que torna mais dinâmico e fácil que o cidadão provoque o Poder Judiciário, assim como o alcance do Judiciário ao indivíduo seja mais amplo, objetivando a universalização da justiça. Isto dispõe ao indivíduo a faculdade de buscar o resultado satisfatório da lide processual, permitindo-lhe o uso dos mecanismos judiciais disponíveis para defender e reivindicar seus direitos.

Não apenas a Lei n. 11.419/06 adveio para impulsionar a tramitação online dos processos, como também o “Juízo 100% Digital” criado pela Resolução n. 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ , e os Núcleos de Justiça 4.0, criada pela Resolução n. 385/2021, que buscam otimizar o uso das tecnologias da informação no Poder Judiciário.

O “Juízo 100% Digital”³⁰ tem como fim que todos os atos processuais sejam praticados de forma eletrônica e remota por meio da rede de computadores; já os “Núcleos de Justiça 4.0”, que autoriza aos Tribunais a organização de núcleos especializados em uma matéria específica e com competência sobre a área territorial de jurisdição do tribunal.

Tais inovações no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à sistemática processual, impacta diretamente no princípio da razoável duração do processo, uma vez que os processos organizados de forma online reduzem a demanda aos cartórios, varas, juízes,

²⁸JR., Aury L. **Direito processual penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.49. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²⁹BRASÍLIA. **Lei nº 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

³⁰CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital**: Tudo o que você precisa saber. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

advogados e partes de estarem atrelada ao documento físico, ou de necessitarem irem até a estrutura predial dos Tribunais para que pendências processuais ou alguns atos sejam realizados.

Nessa perspectiva, de acordo com Luigi Ferrajoli e Richard Posner, a inteligência artificial pode contribuir para a diminuição de tempos perdidos ao longo da tramitação processual – tempos mortos³¹.

No que concerne ao direito processual penal, há previsão legal para que se utilize da videoconferência para se interrogar o preso, de acordo com arts. 185, §2º e 217³². Contudo, a Terceira Seção do STJ, através do Conflito de Competência nº 168.522-PR, decidiu que não seria possível a audiência de custódia por meio de vídeo conferência, como justificativa para isso, a relatora – Ministra Laurita Vaz - citou voto do então presidente do Conselho Nacional de Justiça em 2019, o Ministro Dias Toffoli, que ao deferir a medida liminar que suspendia a autorização da audiência de custódia por videoconferência justificou que esta medida é imperiosa para efetivar as garantias constitucionais e os princípios que se busca alcançar com a audiência de custódia, que seria a preservação da integridade física do acusado que pode ser constatada com a vistoria física realizada pelo juiz no momento da audiência como proteção à violência policial³³. Além de que a medida é prevista em Pactos Internacionais assinados pelo país, como o Pacto San José da Costa Rica e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Outrossim, na cópia do voto do Ministro Dias Toffoli feita pela relatora, cita-se a primazia do princípio da legalidade estrita, de forma que a alteração na lei deve ser posterior à aprovação pelo Congresso Nacional, dado que é matéria privativa (art. 22, I, CF).

³¹PEROZZO DALTOÉ, T. A. **O acesso à justiça e a utilização de inteligência artificial no poder judiciário com os olhares de Luigi Ferrajoli e Richard Posner**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 90–108, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v30i36.p90. Disponível em:

<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/395>. Acesso em: 13 mar. 2025.

³²Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

[...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência (CC) nº 168.522/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. 11 dez. 2019. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902881144&dt_publicacao=17/12/2019>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Por todo o exposto, é possível inferir que a possibilidade de interrogatório e outros atos processuais por meio da videoconferência é ato essencial para que se finde o processo em tempo hábil, respeitando assim ao princípio constitucional. Porém, no caso da audiência de custódia há o risco para o acusado de que a audiência não seja realizada com o juiz do local que ocorreu o crime, e se aberta a premissa ao interrogatório (específico na audiência de custódia) ser remoto pode-se colocar em frágil segurança a integridade física do indivíduo quando for apresentado a autoridade judiciária, pois pode ser vítima de ataques físico.

É necessário que a tecnologia seja cada vez mais inserida no ordenamento jurídico, para além do que já acontece com as IA's (Inteligência Artificial) que auxiliam as secretarias das varas e os magistrados no momento da distribuição do processo e sua filtração, mas ainda há um longo caminho a percorrer. O Conselho Nacional de Justiça entendeu a importância da inteligência artificial na garantia do acesso à justiça e na preservação pela razoável duração do processo desde 2002, quando editou a Resolução nº 3/2002, que trata da ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial, e da mesma forma editou norma mais recente, a Resolução nº 271/2020³⁴, regularizando mais profundamente o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário.

3.2. O caso da Boate Kiss como exemplo simbólico do estigma processual

O evento da Boate Kiss ocorrido em janeiro de 2013 é um marco brasileiro no que concerne a casos trágicos, dado que foi um evento fatídico que causou danos permanentes à vida de inúmeros jovens e que teve uma alta taxa de mortalidade, haja vista que foram mais de 200 vítimas fatais.

Ocorre que esse episódio na história brasileira, no que concerne à busca pela justiça é uma demonstração negativa do sistema processual penal que está em voga em garantir a responsabilização dos culpados e o julgamento do processo hábil. Na decisão do Min. Dias Toffoli na Petição n. 12.013 do Rio Grande do Sul, o magistrado cita trechos de sua decisão nas ADC's de nº 43, 44 e 54 - tratam sobre a prescrição da pena e a constitucionalidade do art. 112 do CPP³⁵ - e fala do impacto da prescrição da execução da pena no caso da Boate Kiss

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020.** Regula o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original213010202012095fd141e2d012c.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

³⁵As ADC's foram propostas com o fito de debater a constitucionalidade do art. 112, inc I do CPP, primeira parte, que gerou o Tema nº 788 de Repercussão Geral no STF. A tese fixada foi que “a prescrição da execução

contextualizando a demora do Poder Judiciário com trechos de uma reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo³⁶.

O relator transcreve os trechos que fala sobre a morte de pais das vítimas por doenças que se relacionam com a perda dos filhos, em especial chama atenção a parte que fala sobre Sr. Renato Vasconcelos, que perdeu sua filha, recepcionista da boate no dia do evento. Ele era um dos engajados na associação de pais, mas a lentidão do processo o deixou consternado, dizia ele “vou morrer e não vou ver minha filha ser julgada”³⁶. Chama atenção também a situação de outro sobrevivente, que não teve o nome completo identificado, mas que afirmou que enterrou suas duas filhas em um intervalo de 5 meses, sendo ambas levadas com vida para o hospital mas que não resistiram aos ferimentos e por isso utiliza medicamento controlado³⁴.

Outro ponto importante sobre o caso da Boate Kiss e sua representação, é o fato de que a estrutura física da boate apenas foi demolida em julho de 2024, pois até então os pais lutavam para manter o local conservado à época da tragédia, como símbolo concreto e a vista da tragédia, para que sempre houvesse a lembrança do que ocorreu e a necessidade de ser feita a justiça para as famílias e vítimas. O prédio foi destruído para dar local a construção de um memorial de fato, que havia sido contratada desde 2018³⁷.

Percebe-se que a tragédia da Boate Kiss transcende um evento local, pois se tornou símbolo da luta pela justiça, é imagem de uma memória coletiva. A lerdeza processual demonstra não apenas as falhas no nosso sistema judiciário como também intensificou a dor da perda das famílias, dado que muitos partiram sem ver a “justiça” ser feita. O tempo pode ser interpretado como medida de justiça, se longo é improvável que se corrija as falhas técnicas que ocorreram no procedimento de aplicação da pena; se curto, corre-se o risco de não garantir os direitos consagrados na Constituição Brasileira de 88³⁸. Para o cidadão o tempo é o plano

da pena concretamente aplicada somente pode começar a correr no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes”. Propõe-se a interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, e não recepciona-se a primeira parte da locução “para a acusação”, devendo a prescrição começar a correr do transitio em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 848.107/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Julgamento: 02 jun. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769522043>>. Acesso em: 17 mar. 2025.).

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 12103/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: [PET12103.pdf](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769522043). Acesso em: 13 mar. 2025.

³⁷Cassiano, Letícia. **Demolição da Boate Kiss é concluída**: agora a memória está a céu aberto, diz sobrevivente. CNN Brasil. 30 de julho. 2024. Disponível em: [Demolição da Boate Kiss é concluída: "Agora a memória está a céu aberto", diz sobrevivente | CNN Brasil](https://www.cnnbrasil.com.br/brasil/demolição-da-boate-kiss-é-concluída-agora-a-memória-está-a-céu-aberto-diz-sobrevivente). Acesso em: 17 mar. 2025.

em que se constrói memória coletiva, e quando aquele consegue estabelecer vínculo entre o crime e sanção penal determinada, há uma sensação de que a justiça foi feita³⁸.

Sob essa óptica, cabe mais uma vez analisar o fato de que o tempo pode ser visto como uma pena para ambos os lados, para os réus e vítimas, pois o trâmite do processo gera efeitos negativos para os dois lados, e ficou demonstrado nesse trecho o quanto maléfico o desrespeito a razoável duração do processo está sendo para as vítimas e os demais afetados colateralmente, dado que não possuem certa paz de espírito em saber que os acusados ainda não respondem de fato pelo crime.

³⁸ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, p. 131-155, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200005>. Acesso em: 17 mar. 2025.

4. A exigência de prazos na legislação nacional e em instrumentos internacionais:

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância do processo como meio para a materialização dos direitos e das garantias fundamentais. É através dele que se pode limitar os poderes do Estado e evitar a prática de atos arbitrários. Nesse sentido é que se pode pensar na exigência de limites temporais à duração do processo.

A exigência de fixação de prazos para o regular trâmite processual decorre de vários fatores, tais como: os fundamentos e a estrutura política do Estado (democrática e de direito) e o sistema processual adotado. Nesse último aspecto, importa destacar a concepção assumida pelo processo, ou seja, se visto como relação jurídica, situação jurídica ou como processo em simétrica paridade.

Para definir a natureza jurídica do processo, as teorias mais relevantes são as de James Goldschmidt e de Elio Fallazari. No que concerne a de James Goldschmidt, o processo penal é visto como um jogo, pois o ritmo processual é um complexo de situações que as partes atravessam em direção a uma sentença favorável. Essa sucessão de atos geram chances, que bem aproveitadas podem “liberar” uma “carga” (“liberar” uma “carga” seria, por exemplo, o sucesso da defesa em conseguir uma liminar para soltar o réu preso preventivamente) e assim caminhe para uma decisão favorável³⁹. Dessa forma, Aury Lopes Jr afirma que o processo na concepção de Goldschmidt é um processo que, assim como a guerra, é incerto e depende apenas do aproveitamento das chances e liberação da carga³⁹.

Na concepção de Fallazari, o processo é um procedimento em contraditório visto em duas dimensões, como direito a informação e reação, e todos os atos são unidos para um provimento final, no qual todos os interessados são convocados a participar³⁹. A essência do processo está na simetria de poder na participação dos interessados, o poder acusatório de um é igual ao poder de contraditório do outro³⁹. Dessa forma, os atos praticados estão inter-relacionados, pois a validade do ato consequente possui validade no antecedente, e da validade de todos, depende a sentença³⁹.

A teoria dos jogos se assemelha a concepção da natureza jurídica do processo exposta por Fallazari e Goldschmidt. Produzida para ser aplicada na matemática, a teoria propõe uma visão sobre as partes que compõe o jogo de forma diferente, dado que as decisões devem ser sempre analisadas e que o indivíduo deve colocar-se no lugar da outra parte para

³⁹ Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

prever e antecipar certas ações⁴⁰. No âmbito processual penal, a teoria dos jogos foi introduzida pelo doutrinado Alexandre de Moraes Rosa.

Nas reflexões do autor, a teoria dos jogos é utilizada para entender como ocorre as relações humanas racionais quando inseridas no contexto do processo penal, buscando-se ampliar a visão do processo. A partir da análise do processo como um jogo, é possível analisar e estudar os sujeitos que participam do processo, seus atos e os objetivos, seria possível também identificar variáveis presente no trâmite processual até a decisão final⁴¹. Nesse raciocínio, o jogo processual pode ser analisado de forma interna e externa, de forma interna seria considerando a perspectiva dos magistrados, Ministério Público, defensores e acusados; e no aspecto externo seria o Tribunal, os familiares, a mídia, os grupos sociais; sendo as relações entre as partes reguladas pelo juiz, que exerce o seu papel de julgador através das decisões, acórdãos, dos juízos valorativos das provas e argumentos expostos pelas partes. A estrutura para o jogo processual ocorre em torno das normas jurídicas, e após isso tem-se expectativas de ganhos e perdas (como exposto por Goldshimidt) em momentos específicos.

Moraes Rosa reitera que é importante reconhecer o processo e suas fases no mundo fático, e não apenas no mundo subjetivo e ideal da norma. Deve ser realista de forma a reconhecer os limites presentes no processo, e compreender também o contexto externo que o influencia, como os grupos midiáticos, a emoção dos familiares das partes, etc; pois a partir disso o jogador pode tomar as decisões adequadas, com planejamento, para assim melhor aproveitar a marcha processual para a satisfação do resultado pretendido⁴¹.

De acordo com Aury Lopes Jr, a dinâmica do estado de guerra contida na interpretação de Goldschmidt é a melhor explicação para o fenômeno do processo, uma vez que deixa de lado a estética da relação jurídica e insere-se em um ambiente de incerteza. O processo é uma situação complexa, na qual a sucessão de atos permite que a parte se liberte de cargas e caminhe para uma sentença favorável⁴².

Partindo-se da premissa de que o processo é um jogo, torna-se relevante o respeito e a observância às regras previamente estabelecidas para esse jogo. Trata-se de uma variante do princípio da legalidade. Assim, no que concerne às normas processuais para que

⁴⁰ Souza, Bruna Garcia de. **A teoria dos jogos aplicada no processo penal em analogia ao jogo de xadrez**. Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba/Paraná. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1339?show=full> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁴¹ ROSA, Alexandre Moraes. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2015. Disponível em: < https://www.academia.edu/44250060/ALEXANDRE_MORAIS_DA_ROSA_Teoria_dos_Jogos_aplicado_ao_Direito>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁴² JÚNIOR, Aury Lopes et al. **A incompreendida concepção de processo como situação jurídica: vida e obra de James Goldschmidt**. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito, Rio Grande do Sul, vol.1, nº1, p.01-26, 2009.

determinados atos sejam praticados, é necessário atrelar uma sanção para o caso de não cumprimento, sob pena de se consagrar, na prática, a teoria do não prazo. Essa parece ser a orientação seguida pelo processo penal brasileiro - a teoria do “não prazo”, isto é, existem prazos que não possuem sanções.

4.1. A teoria do não prazo e a ausência de regras no jogo

Em todos os jogos há regras a serem seguidas, e muitas delas são baseadas no tempo em que determinada ação tem que ser realizada pelo jogador, a exemplo do jogo “UNO”, que possui como objetivo final a utilização de todas as cartas durante a partida até que o jogador fique sem nenhuma em suas mãos, e existe uma regra popular que quando um jogador joga uma carta de número “9” sobre o tablado, o último dos jogadores que participam da disputa a pressionar a mão sob ela irá pegar uma carta extra. Percebe-se nesse caso que apesar de não haver um limite de tempo correto, têm-se que se não agir rapidamente, ocorrerá uma sanção para aquele que não realiza a conduta em tempo hábil.

De forma semelhante, o argumento pode ser utilizado no jogo processual. É o que ocorre quando há prazos a serem cumpridos e quando não respeitados geram a prescrição e/ou decadência do direito. A presença de prazos e sua necessidade no ordenamento é congruente com o princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVIII.

É importante citar que a preocupação com a duração dos processos teve início, no âmbito constitucional, no século XII, primeiramente na Inglaterra, com a Carta Magna das Liberdades do Rei João, “O Sem-Terra”, no ano de 1215; e séculos depois nos Estados Unidos, que no período colonial possuía normas que remetiam a delimitação dos direitos assegurados aos colonos. Posteriormente surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que surgiu no pós segunda-guerra mundial, prevendo em seu art. 10 uma ideia generalizada do direito a razoável duração do processo:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação⁴³

A introdução deste direito pela DUDH inspirou outros ordenamentos internacionais, como a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das

⁴³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Liberdades Fundamentais (CEDH), subscrita em 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), subscrita em 1969. Pela CEDH, é direito de qualquer pessoa que sua causa seja examinada em um prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, também prevê o direito de que o indivíduo seja posto em liberdade durante a instrução⁴⁴. No que diz respeito a Convenção Americana, há a previsão do direito a um julgamento célere no capítulo intitulado “direito à liberdade pessoal” e “garantias judiciais”, artigos 7.5 e 8.1, respectivamente, *in verbis*:

7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo**. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (grifado)⁴⁵

[...]

8.1. **Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (grifado)

Do mesmo modo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), o qual dispõe no §3º, art. 9º e art. 14 o direito individual do ser de que seja conduzido à presença do juiz ou autoridade habilitada por lei para ser julgada em um prazo razoável; e mais especificamente prevê como garantia judicial mínima o direito de ser julgada sem adiamentos indevidos (art. 14)⁴⁶. Através desse pacto o direito passou a existir no nosso ordenamento jurídico, porém foi somente com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que passou a ser um princípio processual e então uma garantia constitucional, sendo inserido no art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88.

Nessa perspectiva, Ingo Sarlet, reproduzindo as lições de Klaus Stern, reflete que as Constituições-escritas, de matriz liberal-burguesa possuem como base a limitação do poder estatal a partir dos direitos fundamentais⁴⁷. Ingo Sarlet explica que, no Estado Democrático de Direito, como um “governo de leis”, há normas que expressam de forma material o que seria esse Estado de Direito, pois além de prever normas formais e procedimentais inerentes à organização do estado e das competências dos órgãos estatais, também reconhece normas “programas”, que nesse caso seriam os direitos fundamentais, que prevê uma espécie de meta,

⁴⁴ **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR>. Acesso em: 20 mar. 2025

⁴⁵ **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <[D678](#)> Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴⁶ **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <[D0592](#)>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018. Acesso em: 18 abr. 2025.

determina um parâmetro que se espera da prestação jurisdicional⁴⁷. Este parâmetro seria certos valores, direitos e liberdades fundamentais aos quais se espera que a população tenha acesso, para que assim a ordem constitucional seja legitimada. É possível nesse momento, fazer analogia à ideia do “dever-ser” da norma introduzido por Kelsen, pois a norma possui um parâmetro ao qual o corpo social e o estado deve se movimentar para alcançá-lo.

Ademais, Ingo Sarlet, inspirando em Ferrajoli, pontua que os direitos fundamentais equivalem a própria substância que compõe as normas produzidas pelo Estado, ao mesmo tempo que também expressam os fins norteadores do Estado constitucional de Direito⁴⁷. Tratando sobre a conceituação dos direitos fundamentais, o referido autor afirma que estes possuem três características inerentes a si mesmos, são elas: a) seu caráter analítico; b) seu pluralismo e c) seu cunho programático e dirigente⁴⁸. Diz-se analítico porque o Constituinte preocupou-se em detalhar de forma detalhada a matéria disposta na constituição, como se isto fosse solucionar a problemática enfrentada pela ausência de parâmetros claros para aplicação do direito⁴⁸. O caráter plural se justifica porque: 1) o constituinte tentou conciliar o máximo de posições e reivindicações possíveis, ainda que não tenham vetores propriamente alinhados; e 2) porque o capítulo dedicado aos direitos fundamentais dispõe de uma grande gama de direitos sociais, “clássicos”, de liberdade, políticos, etc⁴⁸. Por fim, o caráter programático se justifica devido a diversas reformas ocorridas no texto constitucional, que tiveram como resultado um grande número de normas dependentes de regulamentação legislativa, determinando direitos a serem perseguidos pelo poder público para que seja concretizado, mas de difícil efetividade⁴⁸.

Em verdade, é possível afirmar que a conclusão de Ingo Sarlet aos direitos fundamentais dispostos em uma Constituição são verdadeiras. Primeiramente, os direitos fundamentais se relacionam diretamente com a democracia e com o Estado de Direito, uma vez que a forma de Estado que possuímos tem como base uma ordem contratualista, na qual o grupo social cede o seu poder de controle sobre determinados aspectos de sua vida social para concentrar este controle na mão de um governante que irá representar o conjunto de indivíduos, e isto não poderia ocorrer se não houvesse uma garantia aos indivíduos de que poderia frear certas ações arbitrárias e desprovidas de fundamento do Estado, assim como exigir certos posicionamentos. Este freio se concretiza com os direitos fundamentais, que determinam certas condutas negativas ao Estado para proteger o cidadão, ao passo que, simultaneamente, determinam condutas positivas para proteger o interesse e o bem-estar social.

⁴⁸ Sarlet, Ingo Wolfgang. Op Cit, n. 47, pág. 65 - 66.

Em segundo lugar, há o fato de que alguns dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 são programáticos, dado que há uma ausência de clareza para que sejam efetivos, e por isso ainda dependem de uma regulamentação legislativa para serem concretizados. Nesse aspecto, corrobora para tal situação as diversas reformas constitucionais pelas quais já passaram a constituição brasileira.

Outra problemática levantada pelo autor surge pela concepção aberta que encontramos na constituição quanto aos direitos fundamentais. De acordo com Ingo Sarlet, o art. 5º, §2º da CF de 88⁴⁹ prevê esse conceito aberto de direitos fundamentais ao determinar que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros que são previstos em razão dos princípios adotados por ela ou até mesmo daqueles previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte⁵⁰. Têm-se então, de acordo com o autor, uma distinção entre direito fundamental no sentido formal e material, no sentido formal seria direito fundamental do indivíduo – em seu teor individual e coletivo - todo aquele previsto pelo próprio Constituinte; e seria direito fundamental no sentido material aquele que, apesar de não estar positivado, seria equiparado àquele devido a sua importância⁵¹.

Pela possível distinção entre direitos fundamentais formais e materiais em nosso ordenamento, e pela sua concepção de forma aberta no texto constitucional, Ingo Sarlet critica que, apesar da amplitude de direitos previstos na Constituição, a falta de rigor científico e de uma técnica legislativa adequada, em especial quanto à terminologia apresentada, pode ser discutida como uma das fraquezas da nossa Constituição⁵².

Retomando-se à análise do princípio processual e direito fundamental a razoável duração do processo, consagrado na Constituição Federal de 1988, é perceptível seu enquadramento nas ideias de Sarlet que foram expostas, dado que (explicando brevemente): 1) é um direito fundamental que prevê uma conduta positiva do Estado, a de julgar o processo em tempo hábil, e que também dá ao indivíduo a faculdade de requerer tal conduta; e 2) é um direito previsto, mas que carece de regulamentação, dado que para que seja efetivamente concretizado seria necessária uma regulamentação, uma delimitação do seu conteúdo de forma mais objetiva.

Desta forma, apesar do zelo pela previsão da razoável duração do processo em nosso corpo jurídico, não necessariamente a Constituição, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou até mesmo o Código de Processo Penal designou um prazo para qual seria essa

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2025.

⁵⁰ Sarlet, Ingo Wolfgang. Op Cit, n. 46, pág. 80 – 81.

⁵¹ Sarlet, Ingo Wolfgang. Op Cit, n. 46, pág. 80 – 81.

⁵² Sarlet, Ingo Wolfgang. Op Cit, n. 46, pág. 68 – 69.

“duração razoável”, nem mesmo previu uma sanção subjetiva que poderia ser perseguida pelo indivíduo para a responsabilização do Estado, caso o processo não fosse julgado em um tempo justo. Em verdade, há prazos no rito processual para várias ações, alguns exemplos são: a) o inquérito deve terminar no prazo de 10 dias, se réu preso, ou em 30 dias, quando estiver solto (art. 10); b) o indivíduo ou representante deve ingressar com ação no prazo de 6 meses, a contar da data que souber quem é o autor do crime, ou do dia que se esgotar o prazo para denúncia (art. 38); c) se falecido o querelante, ou sobrevier sua incapacidade, não comparecer em juízo para prosseguir com a ação no prazo de 60 dias quaisquer das pessoas a quem couber fazê-lo, decairá o direito de ação (art. 60, II), entre outros.

Ocorre que o CPP possui em seu corpo prazos próprios e impróprios, são prazos próprios aqueles em que há uma determinação de tempo em que um ato processo seja realizado, e quando não cumprido gera uma sanção, isto é, a perda ou decaimento do direito de realizá-lo, a exemplo o prazo do art. 60 supracitado; e são impróprios os prazos processuais que não possuem sanção, ou seja, ainda que não cumprido no tempo determinado, não haverá nenhuma “carga” a ser suportada pela parte, a exemplo têm-se o Caso da Boate Kiss, no o período para que o inquérito policial fosse concluído com os réus presos não foi respeitado (10 dias), pois os réus permaneceram mais de 30 dias presos enquanto realizava-se a investigação, porém isto não acarretou nenhuma sanção.

Nesse sentido, prevalece a atividade reflexiva do juiz na análise de caso a caso. Cabe ressaltar que para além de prazos determinados para realizar uma ação processual, em sua maioria próprios, o Código de Processo Penal prevê também prazos procedimentais, e estes são impróprios, pois não trazem nenhuma sanção processual, cita-se: art. 399, §2º, c/c art. 400: no rito comum ordinário, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 60 dias; art. 399, §2º, c/c art. 531: no rito comum sumário, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias; art. 412: no rito relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, a primeira fase do procedimento deve encerrar-se pelo prazo máximo de 90 dias.

Quanto a essa questão de ser necessária a definição da razoabilidade do prazo, há divergência na doutrina. Enquanto Aury Lopes Jr⁵³ e Daniel Pastor⁵⁴, por exemplo, defendem que deve haver uma regulamentação normativa clara e bem definida do prazo, de modo que não compete ao juiz o poder de fixar o tempo máximo de duração dos processos penais; outra

⁵³ Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁵⁴ PASTOR, Daniel R. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002.

parte da doutrina, como Hart⁵⁵, entende que deixar a margem para decisões no caso concreto é adequado ao princípio da legalidade, dado que é inconcebível a ideia de que o legislador poderia regular de fato todos os casos.

De acordo com Nicolitt⁵⁶, mesmo que o direito penal preze sempre pela máxima legalidade, em certas ocasiões está dentro do poder do magistrado determinar a aplicação da lei de acordo com a realidade discutida na relação jurídica, exemplo clássico e objetivo é o de aplicação da pena, que ainda que pré-definidas o máximo e o mínimo, há uma margem de escolha do juiz.

Na mesma linha de pensamento, Arruda⁵⁷ entende que o conceito aberto de qual seria o prazo não representa obstáculo à concretização do direito fundamental, pois defende que o tempo adequado não deve ser fixo para que não prejudique a aplicação do direito.

Dado que no Brasil não adotou a determinação de um prazo real para que o processo seja findado, essa atividade cabe ao próprio Poder Judiciário dentro da moldura jurídica do caso. Como supracitado, ainda que previsto constitucionalmente o direito à “razoável duração do processo”, entende-se que o país adotou a doutrina do “**não prazo**”. Essa teoria surgiu no âmbito do direito internacional, no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no caso *Stogmuller*⁵⁸, em que ficou reconhecida a impossibilidade de traduzir qual seria o prazo em quantitativo de dias, meses ou anos que um processo deveria ter. O mesmo entendimento foi reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com Aury Lopes Jr., os tribunais canarinhos utilizam quatro critérios dentro da teoria do não prazo para determinar a razoabilidade da duração do processo, são eles⁵⁹: complexidade do caso; a atividade processual do interessado (imputado), que obviamente não poderá se beneficiar de sua própria demora; a conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores etc); o princípio da razoabilidade.

No que se refere aos critérios supracitados, tanto o STF quanto o STJ utilizam subcritérios para ponderar a razoabilidade da duração do processo, vejamos:

⁵⁵ HART, H.L.A. **O conceito de direito**. 4.ed. Trad. A. Ribeiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

⁵⁶ NICOLITT, André Luiz. **Duração razoável do processo**. Revista dos Tribunais, 2ª ed. 176 p. 2014.

⁵⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

⁵⁸ CARRA, Ana Cristina Favero. **O prazo razoável no processo penal**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174675>. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁵⁹ Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

- a) quanto à complexidade do caso, cita-se que os tribunais levam em conta o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas; o número de delitos; entre outros pontos. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ATUAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] A defesa sustenta que a demora processual não pode ser atribuída ao réu, alegando que o juízo de origem deveria ter adotado medidas para evitar a inércia da defesa na apresentação das alegações finais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a duração da prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, considerando as circunstâncias específicas do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR A aferição do excesso de prazo na prisão preventiva deve levar em conta a complexidade da causa, a atuação das partes e a condução do processo pelo Estado-Juiz. No caso concreto, a **demora na tramitação do feito decorre de fatores legítimos, como a pluralidade de réus, a necessidade de diligências e a complexidade da matéria, não se constatando desídia das autoridades públicas.** A defesa contribuiu para o alongamento do processo ao permanecer inerte por longo período, necessitando de intimação para constituição de novo advogado, que somente se habilitou e apresentou alegações finais após mais de um ano.[...] IV. DISPOSITIVO E TESE [...] Tese de julgamento: O reconhecimento do excesso de prazo na prisão preventiva exige a demonstração de demora injustificada na tramitação processual, decorrente de abuso ou desídia das autoridades públicas. **A complexidade do feito, a pluralidade de réus e a atuação da defesa são fatores que podem justificar a maior duração do processo, afastando a configuração de excesso de prazo.** A inércia da defesa na apresentação de alegações finais pode influenciar no alongamento da marcha processual, não sendo imputável ao Estado-Juiz a demora na conclusão do feito⁶⁰.

(HC 251771 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)

- b) Quanto ao comportamento das partes, os tribunais entendem que a ação da defesa que podem causar a prolongação indevida do ato processual não pode ser utilizada para assentar a violação à razoável duração do processo. Observa-se nesse caso as ações reiteradas para adiamentos de audiências; a hipótese de fuga; interposição de recursos protelatórios, entre outros fatores. No acórdão anterior, cita-se esse critério:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ATUAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE [...] Tese de julgamento: O reconhecimento do excesso de prazo na prisão preventiva exige a demonstração de demora injustificada na tramitação processual, decorrente de abuso ou desídia das autoridades públicas. A complexidade do feito, a pluralidade de réus e **a atuação da defesa são fatores que podem justificar a maior duração do processo, afastando a configuração de excesso de prazo.** A inércia da defesa na apresentação de alegações finais pode

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **HC 251771 AgR**. Relator: Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 12 mar. 2025. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526464/false>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

influenciar no alongamento da marcha processual, não sendo imputável ao Estado-Juiz a demora na conclusão do feito.

(HC 251771 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)⁶⁰

- c) ser utilizada para assentar a violação à razoável duração do processo. Observa-se nesse caso as ações reiteradas para adiamentos de audiências; a hipótese de fuga; interposição de recursos protelatórios, entre outros fatores. No acórdão anterior, cita-se esse critério:
- d) Quanto às autoridades judiciais, Nicolitt classifica a condução do processo em dilações organizativas – fatores estruturais e sobrecarga de trabalho; e dilações funcionais – condução deficiente do processo pelos juízes e Tribunais. Nesse aspecto, Aury Lopes Jr entende que há um direito subjetivo do indivíduo de exigir a organização do Estado para que o seu poder de tutela seja aplicado o mais breve possível⁶¹.
- e) Por fim, quanto ao princípio da razoabilidade, não se sabe uma definição concreta para o que é razoável. Em verdade, o judiciário o justifica pelos critérios utilizados na teoria do não prazo, e não determinando em sua concretude para que seja aplicado de forma mais legítima. *In verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. [...] **O agravante, que se encontra em prisão domiciliar, alega excesso de prazo na formação da culpa, sustentando que a demora processual decorre de culpa exclusiva do Poder Judiciário**, configurando constrangimento ilegal. Requer o relaxamento da prisão. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O Supremo Tribunal Federal entende que o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa exige comprovação de demora injustificada, resultante de desídia do Poder Judiciário, exclusiva atuação da acusação ou incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII). 4. No caso concreto, a demora processual justifica-se pela complexidade do feito, que envolve cinco ações penais em curso, imputação de crimes graves (arts. 215 e 217-A do Código Penal) supostamente praticados em coautoria e a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. [...] 7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STF, que orienta a análise do excesso de prazo com base em critérios de razoabilidade e considera a natureza e as particularidades do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido.**

⁶¹ Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

(HC 247174 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2025 PUBLIC 05-03-2025)⁶²

Percebe-se que existe uma lacuna no que concerne a não definição do prazo máximo de duração do processo (até a sentença de primeiro grau e, depois, até o trânsito em julgado); e a ausência de prazo conduz a uma ineficácia do direito fundamental⁶³ previsto na Constituição e nos ordenamentos internacionais nos quais o país é signatário.

Em razão da demora do trânsito processual nos tribunais brasileiros, adotam-se soluções compensatórias, que possuem maior relevância no âmbito penal, pois a negligência quanto ao direito da razoável duração do processo acarreta inúmeros prejuízos, uma vez que a aplicação da pena perde o seu real sentido, que seria o de punir, devido a dilação excessiva⁶⁴. No processo penal esta compensação se manifesta pela prescrição, dado que o Estado renuncia ao seu direito de punir, uma vez que entende que a aplicação de uma punição não teria mais sentido após determinado decurso de tempo⁶⁵. De acordo com Aury Lopes Jr., o poder punitivo do Estado está condicionado no tempo, seja pela prescrição seja pela duração razoável do processo, por isto existe um direito a que as questões sejam resolvidas ou o acusado “esquecido”⁶⁶.

Nesse critério, o autor explica, com base no livro de Piaget Lisboa (1999) que o esquecimento é ameaçador, mas absolutamente necessário, porque a memória também pode ser necessária mas perigosa. Explana ainda que a prescrição é imprescindível para o direito, pois o esquecimento é fundamental ao sistema jurídico. O esquecimento possui valor porque é apaziguador. Ao mesmo tempo que liberta, o esquecimento extingue o direito/ poder de alguém. Em suas palavras, a prescrição atua como limite ao exercício do poder, mas, acima de tudo, existe um verdadeiro direito ao esquecimento⁶⁶.

4.2. O art. 366 do Código de Processo Penal e a razoável duração do processo:

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) c/ Agravo Regimental (AgR) n. 247174**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 12 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur524003/false>. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁶³ Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

⁶⁴ SILVA, Dayenne Kelly Moura da; LEONEL, Juliano de Oliveira. A FLECHA DO TEMPO É IRREVERSÍVEL: UM OLHAR NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 6, p. 113–136, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i6.10157. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10157>. Acesso em: 4 jan. 2025.

⁶⁵ CARRA, Ana Cristina Favero. **O prazo razoável no processo penal**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174675>. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁶⁶ Lopes Junior, Aury. Op. Cit n. 63.

A Emenda Constitucional nº 19 de 2004 reformou o poder judiciário e a administração pública em geral. Nessa óptica, a emenda inovou no art. 37 da Constituição Federal ao consagrar o princípio da eficiência ou boa administração que, nas palavras de Rafael Rezende⁶⁷, teve como objetivo substituir a Administração Burocrática por uma mais célere, relacionada a efetividade das finalidades públicas dispostas no ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, o Código de Processo Penal (CPP) possui normas em voga que são anteriores a tal emenda e que trazem a reflexão sobre a sua cordialidade com a Constituição, sendo uma delas o art. 366 do CPP, introduzido pela Lei nº 9.271 de 1996, *in verbis*:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Como previsto no código de processo penal, se o réu, citado por edital, não comparecer para apresentar defesa ou não constituir advogado, o processo pode ficar suspenso sem uma determinação exata do *quantum*. A prescrição, nas palavras de Masson, é a perda da pretensão punitiva ou executória em razão da inércia do Estado⁶⁸, e o art. 366 possibilita que o tempo seja suspenso em favor do ente estatal, que resguarda o poder de punir, quando os réus encontram-se em local incerto e não sabido.

É adequado neste ponto refletir se existe um conflito de fins jurídicos a ser protegido entre o supracitado artigo e o direito à razoável duração do processo previsto na Carta Magna brasileira. Nesse ínterim, primeiramente cabe citar o critério cronológico, a redação do art. 366 foi determinada pela Lei nº 9.271/96, em busca de preservar o contraditório e ampla defesa; ao passo que a Emenda Constitucional nº 45 foi redigida em 2004, e foi esta que impôs ao Poder Público o dever de eficiência e entrega de um resultado num prazo razoável. Dessa forma, em uma análise superficial poder-se-ia dizer que a norma processual não é mais compatível com a Constituição Federal, pois viola preceito fundamental do processo, que é o resultado em tempo hábil⁶⁹.

⁶⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** – 6ª ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Método, 2018.

⁶⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** - parte geral – vol. 1 – 10 ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Método, 2016.

⁶⁹ DE OLIVEIRA, G. V. **Suspensão do curso do prazo prescricional e o princípio da duração razoável do processo** – perspectiva atual / Suspension of the course of the statute of limitations and the principle of the reasonable duration of the process - current perspective. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 689–699, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n1-045. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/42295>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o entendimento segundo o qual o réu, quando citado por edital, não comparece à audiência ou constitui advogado, o prazo máximo pelo qual o processo pode ficar suspenso não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal⁷⁰, que considera a pena máxima cominada ao delito. A interpretação do STJ resultou, em 2009, na edição da Súmula nº 415, a qual disciplina que o período de suspensão da prescrição é regulado pelo prazo máximo da pena cominada no caso concreto⁷¹.

Até o ano de 2019, houve controvérsia entre os principais tribunais brasileiros, pois Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiam diferente, enquanto para aquele a indeterminação do prazo não era inconstitucional, para este sim, e por isso que deveria haver uma ponderação a partir do prazo máximo da pena.

Posteriormente, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600851 em dezembro de 2020, que tinha como objeto o entendimento sobre a limitação do prazo de prescrição e suspensão do processo em caso de inatividade processual - matéria do art. 366 do CPP, decidiu que quando o processo fica inativo em decorrência da citação por edital, salvo nos crimes imprescritíveis dispostos na CF/88, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição máxima da pena em abstrato que se aplica ao caso, a despeito do processo permanecer suspenso, julgamento de mérito este que resultou no Tema de Repercussão Geral nº 438⁷².

Percebe-se que houve uma (de)mora do poder judiciário para que determinasse uma linha de raciocínio a se seguir na aplicação do art. 366 do Código Processual Penal, sendo alarmante o fato de que apenas 13 anos depois da redação do artigo houve um

⁷⁰ **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 415.** Terceira Seção. Brasília. Julgado em: 09 dez. 2012. Disponível em: <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27415%27%29.sub>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600851.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília. Julgado em: 20 dez. 2020. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440762/false>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça, período esse em que existiu divergência jurisprudencial na sua aplicação. Isto porque o STF, tribunal que carrega a função de proteger a Constituição determinava que a indeterminação do período da suspensão não era inconstitucional (após a edição da EC 45/04), ao passo que o STJ considerava o contrário, abrindo-se margem de escolha aos tribunais de primeira e segunda instância para ponderar por um ou pelo outro a depender do caso. Apenas em 2020 chegou-se a uma resolução, pois o STF englobou o ponto de vista sumulado do STJ, para que a suspensão tenha como prazo o tempo de prescrição da pena máxima aplicada ao caso concreto.

Nas considerações de Aury Lopes Jr, o Estado adota soluções compensatórias, entre elas está a extinção do processo diante da (de)mora judicial, pois em certos casos, há um verdadeiro direito de que sejam resolvidas ou o acusado “esquecido”⁷³.

⁷³ Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

5. Conclusão:

Diante de tudo quanto foi exposto até o momento, conclui-se que o STF não reconhece o direito ao esquecimento, que é a prerrogativa de impedir que fatos antigos da vida de um indivíduo sejam exibidos na mídia, mesmo que os dados tenham sido obtidos licitamente.

Em contrapartida, o Código Penal reconhece o instituto da prescrição, que ocorre quando o processo fica parado por longos períodos por culpa do próprio Estado. Nesse caso, o Estado perde o direito de punir, o *jus puniendi*. Sob essa óptica, o ente estatal possui o direito de “esquecer” o infrator quando contribui para que o processo não seja julgado em tempo hábil, mas tal concessão não se aplica ao cidadão em não ter expostos fatos passados que lhe causaram grande sofrimento.

Não é possível considerar que a prescrição seja a forma de concretização do direito à razoável duração do processo, previsto em nossa Constituição e nos ordenamentos internacionais que o país é signatário. Pelo contrário, como demonstrado no corpo do texto, é uma solução compensatória adotada no âmbito do rito processual brasileiro, em específico o processo penal. Diz-se compensatória pois o Estado reconhece que a aplicação da pena depois de um longo decurso de tempo, contado da propositura da ação, não teria mais sentido social ou jurídico. Sob esse aspecto, tenta-se remediar o sofrimento e o desgaste enfrentado pelas partes durante a marcha processual. Reiterando tal ponto de vista, Ministra Carmén Lúcia, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1235340, citou que depois de 12 anos o julgamento definitivo de um caso de homicídio, por exemplo, irá apenas aplicar o direito, porque a ideia de justiça entranhada em nosso ordenamento não existirá para a família da vítima⁷⁴.

Em relação ao caso da Boate Kiss, a duração do processo por até então 12 anos arrastou consigo uma carga de sofrimento enorme para os familiares das vítimas, pois o luto da perda desencadeou depressões e transtornos pós traumáticos. Nesse sentido, é emblemático citar como exemplo, um coordenador da associação dos pais das vítimas do incêndio em Santa Maria, que antes de falecer, em atitude premonitória, afirmou que iria morrer sem ver a justiça ser feita pela sua filha.⁷⁵

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o “tempo do processo” também pode ser considerado uma forma de pena. Essa penalização não se limita apenas àquela determinada

⁷⁴ STF. **Sessão Plenária (AD) - Prisão imediata de pessoas condenadas após decisão de júri popular - 12/9/24**. Disponível em: [\(71\) Sessão Plenária \(AD\) - Prisão imediata de pessoas condenadas após decisão de júri popular - 12/9/24 - YouTube](#). Acesso em: 25 mar. 2025

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 12103/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: [PET12103.pdf](#). Acesso em: 13 mar. 2025

pelo juiz ao final do curso processual, expressa em anos, meses e dias. O andamento processual em marcha lenta do processo, por si só, já constitui uma pena subjetiva, que gera desgaste às partes envolvidas, sentimentos negativos e até doenças. Foi o que aconteceu, indubitavelmente, no caso da Boate Kiss.

Embora não exista na legislação e jurisprudência vigente uma definição clara sobre o que seria um “prazo razoável” para a finalização dos processos, o ônus da demora na prestação jurisdicional não pode ser debitado às partes, por essa razão, urge uma definição em lei do que se considera ser prazo de duração do processo. A aplicação da teoria do não prazo já não comporta atitudes de conveniência, é necessária uma solução viável, especialmente devido ao grande número de processos pendentes nos tribunais brasileiros.

A aplicação de medidas compensatórias, como a prescrição, não satisfaz aos parâmetros de justiça, em vez disso, evidencia que o ordenamento jurídico não respeita o direito à duração razoável do processo e tantos outros princípios dele decorrentes, como o direito a um processo equitativo, a uma pena justa e proporcional etc. Além disso, revela uma contradição por parte dos Tribunais Brasileiros, que não reconhecem que o tempo é uma prerrogativa do indivíduo a ser esquecido, mas concede essa faculdade quando o Estado não aplica o direito em tempo hábil, ou seja, não emite uma sentença definitiva no prazo adequado, aplicando-se então a prescrição e assim perdendo o seu *jus puniendi*.

Referências

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo social, v. 19, p. 131-155, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200005>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [Constituição](#). Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro 2020**. Regula o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original213010202012095fd141e2d012c.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Seção 1. Brasília, DF, p. 1-3, abril de 2014. PL 2126/2011. Disponível em: <Página 3 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 77, de 24/04/2014 – Imprensa Nacional> Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. p. 1027, de 13 de julho de 1984. Disponível em: < Base Legislação da Presidência da República - Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984> Acesso em: 03 jan. 2025
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência (CC) nº 168.522/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. 11 dez. 2019. Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao](#)>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência (CC) nº 168.522/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília. 11 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902881144&dt_publicacao=17/12/2019. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.790.039 (Sexta Turma)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 18 jun. 2019. Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao](#)>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.602.459/RS (Rio Grande do Sul)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 05 set. 2023. Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao](#)> Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 415**. Terceira Seção. Brasília. Julgado em: 09 dez. 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27415%27%29.sub>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1486671/RS** – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Julgamento.02 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1561444/false>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) c/ Agravo Regimental (AgR) n. 247174**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 12 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur524003/false>. Acesso em: 22 mar. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 251771 AgR**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Data do julgamento: 12 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526464/false>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 12103/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <PET12103.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600851**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília. Julgado em: 20 dez. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440762/false>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 848.107/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Julgamento: 02 jun. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769522043>>. Acesso em: 17 mar. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Brasília, 20 de maio de 2024. RECORRENTE: NELSON CURTI E OUTROS X RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACAO S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli . Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. DJ Nr. 96. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **SL 1504 MC/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: <[Pesquisa de jurisprudência - STF](#)>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASÍLIA. **Decreto nº 678**, 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASÍLIA. **Lei nº 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 12 nov. 2024

CARRA, Ana Cristina Favero. **O prazo razoável no processo penal**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174675>. Acesso em: 22 mar. 2025.

Cassiano, Letícia. **Demolição da Boate Kiss é concluída**: agora a memória está a céu aberto, diz sobrevivente. CNN Brasil. 30 de julho. 2024. Disponível em: [Demolição da Boate Kiss é concluída: "Agora a memória está a céu aberto", diz sobrevivente | CNN Brasil](#). Acesso em: 17 mar. 2025.

Caso Kiss: Desacolhido recurso que tentava reverter decisão que retirou julgamento do Júri. Imprensa/TJRS. Rio Grande do Sul, 02 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=33190>>. Acesso em: 10 mar. 2025

Caso Boate Kiss. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em:< [D678](#)> Acesso em: 20 mar. 2025.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR>. Acesso em: 20 mar. 2025

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital:** Tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

D Divino, S. B. S., & Siqueira, L. A. V. C. de. (2017). **O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação:** uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito da UFSM**, 12(1), 218–236. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369424579> .Acesso em: 23 dez. 2024

DE OLIVEIRA, G. V. **Suspensão do curso do prazo prescricional e o princípio da duração razoável do processo** – perspectiva atual / Suspension of the course of the statute of limitations and the principle of the reasonable duration of the process - current perspective. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 689–699, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n1-045. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/42295>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FILIZOLA DA SILVA, L. **Quando a justiça tarda, mas não falha:** reflexões sobre direito ao esquecimento e os recentes ataques à prescrição penal . **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 29, n. 347, p. 13–14, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1372. Acesso em: 23 dez. 2024.

Freire de Sá, M. de F., & de Oliveira Naves, B. T. (2021). **O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786.** *Revista Brasileira De Direito Civil*, 28(02), 193. Recuperado de <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>>. Acesso em: 23 dez. 2024

HART. H.L.A. **O conceito de direito.** 4.ed. Trad. A. Ribeiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

JR., Aury L. **Direito processual penal.** 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.49. ISBN 9788553620609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes et al. **A incompreendida concepção de processo como situação jurídica: vida e obra de James Goldschmidt**. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito, Rio Grande do Sul, vol.1, nº1, p.01-26, 2009.

Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. *E-book*. p. Capa. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - parte geral – vol. 1 – 10 ed. Rev. Atual. E ampl.** São Paulo: Método, 2016.

NICOLITT, André Luiz. **Duração razoável do processo**. Revista dos Tribunais, 2ª ed. 176 p. 2014.

OLIVEIRA, A.; CUNHA FERREIRA, I.; DOS SANTOS SIQUEIRA, T. **ACESSO À JUSTIÇA E OS GARGALOS DA CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL**. Revista Formadores, [S. l.], v. 21, n. 01, 2024. DOI: 10.25194/rf.v21i01.2069. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2069>. Acesso em: 12 nov. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo – 6º ed. Rev. Atual. E ampl.** São Paulo: Método, 2018.

Os Núcleos de Justiça 4.0: inovação disruptiva no Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

OST, François. **O tempo e o direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget, 2001.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[D0592](#)>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PASTOR, Daniel R. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002, p. 87.

PEROZZO DALTOÉ, T. A. **O acesso à justiça e a utilização de inteligência artificial no poder judiciário com os olhares de Luigi Ferrajoli e Richard Posner**. Revista da

ESMESC, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 90–108, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p90. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/395>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PL n 4418/2020. Institui o Direito ao Esquecimento Penal. 2020. Disponível em: <[prop_mostrarintegra](#)> Acesso em 03 jan. 2025.

ROSSI TOLEDO, Aline de. **Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ.** Migalhas. 01 mar. 2021. Disponível em: [Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ](#) Acesso em: 11 de nov. 2021

SILVA, Dayenne Kelly Moura da; LEONEL, Juliano de Oliveira. **A FLECHA DO TEMPO É IRREVERSÍVEL: UM OLHAR NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 6, p. 113–136, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i6.10157. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10157>. Acesso em: 4 jan. 2025.

STF. Sessão Plenária (AD) - Prisão imediata de pessoas condenadas após decisão de júri popular - 12/9/24. Disponível em: [\(71\) Sessão Plenária \(AD\) - Prisão imediata de pessoas condenadas após decisão de júri popular - 12/9/24 - YouTube](#). Acesso em: 25 mar. 2025

VIRILIO, Paul. **A Inércia Polar.** Trad. Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993, p.

XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 50, p. 126–149, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113622. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622>. Acesso em: 23 dez. 2024

ZORNITTA, Edria Fernanda Oliveira. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA PROCESSUALISTA E SUA URGÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO.** Biblioteca de Monografias, [S. l.], 20 jul. 2023. DOI TCC de Graduação em Direito do Campus de Imperatriz. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/7011>. Acesso em: 12 nov. 2024.